

# Boletim Jurídico

AGOSTO/2010

emagis | trf4

# 103



INTEIRO TEOR

Gripe A: Ministério da Saúde tem discricionariedade  
para definir quem recebe vacina

# **Boletim Jurídico**

**AGOSTO/2010**

**emagis | trf4**

**103**

**INTEIRO TEOR**

**Gripe A: Ministério da Saúde tem discricionariedade  
para definir quem recebe vacina**

**Seleção de ementas disponibilizadas  
pelo STF, pelo STJ e pelo TRF da 4ª Região  
nos meses de junho e julho de 2010**

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**DIREÇÃO**

Desembargador Federal Tadaaqui Hirose

**CONSELHO**

Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus

Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira

**ASSESSORIA**

Isabel Cristina Lima Selau

---

**BOLETIM JURÍDICO**

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES**

Ariete Hartmann

**Seleção, Análise e Indexação**

Giovana Torresan Vieira

Marta Freitas Heemann

Renata Sartori Gazzola

**Revisão**

Camila Thomaz Telles

Carla Roberta Leon Abrão

Leonardo Schneider

**DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES**

Alberto Pietro Bigatti

**Capa**

Maya Lopes

Ricardo Lisboa Pegorini

**Programação de Macros e Editoração**

Rodrigo Meine

**APOIO**

Seção de Reprografia e Encadernação

---

O **Boletim Jurídico** é uma publicação da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Eletrônica e gratuita, está disponível na Internet, no endereço [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br), clicando em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* [revista@trf4.gov.br](mailto:revista@trf4.gov.br) ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

---

## Apresentação

A 103ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 86 ementas disponibilizadas em junho e julho de 2010 pelo TRF da 4ª Região, pelo STJ e pelo STF. Este número contém ainda o inteiro teor do Agravo (Inominado, Legal) em Suspensão de Liminar nº 0011099-66.2010.404.0000/PR, cuja Relatora para o acórdão é a Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria.

Trata-se de agravo interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que deferiu pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada, concedida em ação civil pública, que condenou a União e o Estado do Paraná, de forma solidária, a adquirirem e disponibilizarem doses da vacina contra a Influenza A – H1N1 para toda a população paranaense. A Associação Médica do Paraná (AMP) agravou da decisão que indeferiu seu pedido de intervenção no feito na condição de *amicus curiae*.

O ente ministerial requereu determinação judicial para que a imunização da população do Paraná não integrante dos grupos de risco da Gripe H1N1 fosse iniciada após a finalização da vacinação desses grupos. A associação, por sua vez, sustentou que o objetivo de sua habilitação consistiria apenas em fornecer suporte fático e jurídico à questão apresentada ao julgador.

A Corte Especial do TRF, com base no voto da relatora para o acórdão, entendeu que haveria “inevitável mácula à ordem administrativa na forma de determinar a vacinação para grupos não definidos pelo Ministério da Saúde, sendo que esse órgão, sim, está apto para acaso fixar outras finalidades ao medicamento, embasado em pesquisas técnicas e necessárias acerca do comportamento dos esquemas de imunização das populações, em vista de possíveis alterações no quadro epidemiológico”.

No tocante à inconformidade da AMP, a Corte Especial entendeu que a intervenção da entidade não seria condizente com a de mero colaborador informal.

Por fim, o colegiado decidiu, por maioria, negar provimento a ambos os agravos.

## ÍNDICE

### INTEIRO TEOR

#### **Gripe A: Ministério da Saúde tem discricionariedade para definir quem recebe a vacina**

**Agravo (Inominado, Legal) em SEL nº 0011099-66.2010.404.0000/PR**

**Relatora para acórdão: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria**

Saúde pública. Manutenção, suspensão de liminar, tutela antecipada. Descabimento, Poder Judiciário, julgamento, mandado de segurança, para, determinação, aplicação, vacina, grupo, não, definição, Ministério da Saúde, contra, doença endêmica. Descabimento, intervenção, CRM, associação, médico, Paraná. Inadmissibilidade, intervenção de terceiro, condição, *amicus curiae*, decorrência, natureza subjetiva, mandado de segurança. Ação civil pública, objeto, obrigação solidária, União Federal, estado, Paraná, aquisição, disponibilização, dose, vacina, contra, vírus, gripe A, quantidade, suficiência, para, vacinação, totalidade, população, estado.

### SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

#### **Ações Diretas de Inconstitucionalidade**

01 – Lei estadual, inconstitucionalidade, regulamentação, atividade, energia nuclear. Violação, competência privativa, União Federal, legislação, fiscalização, atividade, energia nuclear.

#### **Direito Tributário e Execução Fiscal**

01 – Imunidade tributária. Incidência, insumo, destinação, impressão, livro, jornal, periódico, abrangência, filme, papel, para, fotografia.

### SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

#### **Direito Administrativo**

01 – Servidor público. Indeferimento, remoção a pedido, decorrência, casamento, com, servidor público, lotação, diversidade, lugar. Caracterização, ato voluntário, duplicidade, nubente. Inexistência, interesse, Administração Pública, deslocamento, cônjuge.

02 – OAB. Cancelamento, inscrição, decorrência, não, comprovação, realização, estágio profissional, com, aproveitamento. Alegação, descumprimento, resolução, OAB, simultaneidade, convênio, com, universidade. Matéria, impossibilidade, discussão, em, recurso especial.

#### **Direito Tributário e Execução Fiscal**

01 – Cofins. Incidência, faturamento, sociedade civil, prestação de serviço, profissão, com, regulamentação, por, lei. Lei ordinária, validade, revogação, isenção tributária, previsão, lei complementar.

02 – Imposto de Renda. Descabimento, incidência, indenização, decorrência, dano moral. Valor, recebimento, natureza jurídica, indenização. Inexistência, acréscimo patrimonial.

#### **Direito Penal e Direito Processual Penal**

01 – Competência jurisdicional, Justiça Federal. Furto, valor, conta bancária, índio. Indício, autoria do crime, servidor público federal, Funai, com, atribuição, guarda, cartão magnético, simultaneidade, movimentação, conta bancária, vítima.

02 – Execução da pena. Pena restritiva de direitos, impossibilidade, acumulação, pena privativa de liberdade. Inexistência, previsão legal. Impossibilidade, fixação, prestação de serviços à comunidade, como, condição, cumprimento da pena, regime aberto. Caracterização, aplicação, duplicidade, pena. Ocorrência, constrangimento ilegal.

03 – Porte de arma. Homologação, transação penal, com, aplicação, pena restritiva de direitos. Caracterização, coisa julgada. Impossibilidade, reabertura, processo penal, decorrência, descumprimento, acordo.

## TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

### Direito Administrativo e diversos

01 – Ação civil pública. Legitimidade, Ministério Público Estadual. Litisconsórcio facultativo, com, Ministério Público Federal. Inviabilidade, empreendimento, objetivo, instalação, complexo rodoviário, litoral, Paraná. Estudo de impacto ambiental, comprovação, possibilidade, ocorrência, impacto ambiental.

02 – Ação rescisória. Após, decurso de prazo, decadência, não, ocorrência, interrupção, ou, suspensão. Extinção do processo com resolução de mérito. Sentença homologatória, cálculo, liquidação. Observância, princípio da razoável duração do processo, princípio da eficiência, direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada. Erro de fato. Violação, literal disposição de lei.

03 – Auxílio-transporte. Agente penitenciário, direito, recebimento. Natureza jurídica, indenização. Descabimento, exigência, servidor público, apresentação, recibo, despesa, com, transporte coletivo. Não, impedimento, utilização, outro, meio, transporte.

04 – Bolsa-Família. Condenação, município, devolução, para, União Federal, valor, servidor público municipal, recebimento indevido, programa, Bolsa-Família. Competência, município, cadastramento, beneficiário, responsabilidade, fiscalização, preenchimento, requisito. Aplicação, Taxa Selic, para, correção monetária, previsão, decreto, ano, 2004.

05 – Competência jurisdicional. Matéria administrativa. Execução, título extrajudicial, debênture, emissão, pela, Eletrobrás, referência, lançamento, empréstimo compulsório, incidência, consumo, energia elétrica.

06 – Competência jurisdicional. Presidência, tribunal superior. Pedido, suspensão, tutela antecipada. União Federal, interposição, agravo de instrumento, contra, decisão, juízo *a quo*, deferimento, liminar, para, participação, concurso, promoção, Procurador da Fazenda Nacional. Decisão monocrática, relator, TRF, determinação, conversão, agravo de instrumento, agravo retido.

07 – Competência jurisdicional. Turma. Matéria tributária. Prevenção. Oposição, embargos à execução, contra, valor, referência, astreinte, hipótese, descumprimento, tempestividade, decisão judicial. Irrelevância, objeto, incidente processual, discussão, obrigação acessória, sem, natureza tributária. Objeto, ação ordinária, recolhimento, valor, FGTS.

08 – Cumprimento de sentença. Possibilidade, consideração, cálculo, contadoria, juízo, para, seguimento, execução. Irrelevância, embargante, reconhecimento, valor inferior, petição inicial. Não caracterização, decisão *ultra petita*.

09 – Dano material, dano moral, indenização. Acidente de trânsito. Responsabilidade subjetiva, Dnit, decorrência, inexistência, manutenção, rodovia federal. Não, comprovação, culpa exclusiva, vítima.

10 – Dano material, dano moral, indenização, vítima, acidente de trânsito, rodovia federal, perda, membro superior. Descabimento, pensionamento. Responsabilidade subjetiva do Estado, por, falta do serviço. Permanência, acostamento, caixa, com, resto, obra, realização, por, permissionário, serviço público. Administração Pública, omissão, sinalização, fiscalização, rodovia federal. Comprovação, nexo de causalidade. Culpa concorrente, vítima, trânsito, bicicleta, com, excesso de velocidade, período noturno. Necessidade, desvio, consequência, atropelamento, pelo, veículo automotor. Legitimidade passiva, União Federal. Correção monetária, pelo, INPC. Juros de mora, percentual, 0,5%, mês, até, janeiro, 2003. Após, 1%, mês. Sucumbência recíproca.

11 – Dano moral, indenização. Responsabilidade civil do Estado. Ato ilícito, patrulheiro rodoviário federal, disparo de arma de fogo, contra, veículo automotor, com, motorista, comprovação, inocência. Vítima, com, risco, paraplegia.

12 – Dano moral, indenização. Responsabilidade objetiva, banco. Não, atendimento preferencial, cliente, deficiente. Constrangimento, pela, exigência, cliente, passagem, em, separado, equipamento, para, locomoção, acesso, interior, agência bancária.

13 – Dano moral, indenização, descabimento. Não, demonstração, valor sentimental, hipótese, oferecimento, em, penhor, com, possibilidade, perda, decorrência, não, resgate, prazo, ou, ocorrência, sinistro. Nulidade, cláusula, contrato, previsão, indenização, valor inferior, preço de mercado, hipótese, roubo, joia, objeto, penhor. Inobservância, CDC.

14 – Dano moral presumido. Aumento, valor, indenização. Descabimento, inscrição, manutenção, nome, cliente, banco, cadastro de inadimplentes. Critério, arbitramento.

15 – Desapropriação indireta. Impossibilidade jurídica do pedido, indenização. Criação, unidade de conservação, parque nacional. Início, ano, 1980, Incra, assinatura, convênio, com, estado, Paraná, para, execução, projeto de assentamento, com, objetivo, regularização, ocupação, periferia, ilha. Área, interior, ilha, localização, rio, Paraná, não, objeto, titulação. Manutenção, domínio público.

- 16 – Desapropriação por interesse social. Reforma agrária. Faixa de fronteira. Necessidade, retorno, autos, juízo, para, processamento, ação de desapropriação. Decreto, ano, 1991, revogação parcial, decreto, desapropriação, ano, 1974, com, ressalva, preservação, efeito jurídico, ato declaratório, interesse social, ou, utilidade pública, objeto, desapropriação. Atipicidade, ação de desapropriação, início, ano, 1974.
- 17 – Ensino superior. Previsão legal, estudante, impossibilidade, participação, simultaneidade, duplicidade, curso de graduação, universidade pública, totalidade, território nacional. Irrelevância, inscrição, vestibular, antes, vigência, lei. Inexistência, direito adquirido, matrícula.
- 18 – Execução, contra, Fazenda Pública. Liquidação de sentença, não incidência, desconto, contribuição previdenciária, hipótese, sentença judicial, não, previsão. Violação, coisa julgada. Servidor público, aposentado.
- 19 – Execução, contra, Fazenda Pública. Não incidência, desconto, contribuição previdenciária, sobre, parcela, juros de mora, decorrência, demora, devedor, pagamento, crédito, servidor público. Natureza jurídica, indenização. Desnecessidade, intimação, Procuradoria da Fazenda Nacional.
- 20 – Exploração mineral. Impossibilidade, exclusão, base de cálculo, CFEM (Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais), custo, embalagem, água mineral. Caracterização, como, beneficiamento, não, transformação, produto, pela, indústria. Juízo, prerrogativa, indeferimento, pedido, produção de prova, hipótese, desnecessidade, prova pericial, para, formação, convencimento. Não caracterização, cerceamento de defesa, para, parte processual.
- 21 – Honorários advocatícios. Cabimento, fixação de honorários, execução individual, sentença judicial, ação coletiva, contra, Fazenda Pública, decisão embargada, ou, não. Possibilidade, cumulação, honorários advocatícios, execução judicial, embargos à execução. STF, contrário, repercussão geral, recurso extraordinário. Entendimento, matéria infraconstitucional.
- 22 – Juiz classista. Impossibilidade, equiparação, regime jurídico, magistrado, previsão constitucional, férias, sessenta dias. Decisão administrativa, redução, vantagem, observância, ampla defesa, contraditório.
- 23 – Magistratura. Aposentadoria compulsória. Processo administrativo disciplinar. Não, comprovação, ilegalidade, decisão judicial, denegação, efeito suspensivo, para, recurso disciplinar, interposição, contra, aposentadoria compulsória, magistrado. Competência, Corte Especial, para, julgamento, mandado de segurança. Ato impugnado, decisão administrativa, presidência, TRF. Interesse de agir. Irrelevância, recurso, via administrativa, não, localização, TRF.
- 24 – Medicamento. Ação civil pública. Improcedência, pedido, Ministério Público Federal, para, fornecimento, com, gratuidade, medicamento, relevância, custo, para, tratamento médico, hepatite C, não, inclusão, protocolo clínico, identificação, portaria, Ministério da Saúde. Disponibilização, medicamento, para, tratamento, doença grave, com, limite, regra, previsão, pela, rede pública. Inexistência, comprovação, necessidade, substituição, por, outro, medicamento, sem, observância, critério. Legitimidade passiva, União Federal.
- 25 – Medicamento. Descabimento, efeito suspensivo ativo, para, fornecimento, medicamento, para, neoplasia maligna. Descaracterização, verossimilhança, pedido. Doente, não comparecimento, hospital, habilitação, Ministério da Saúde, para, tratamento médico, caráter específico, assistência, integralidade, doença grave. Possibilidade, prejuízo, diversidade, doente, sem, condição, ajuizamento, ação judicial, com, mesmo, pedido, para, Poder Judiciário. Necessidade, comprovação, requisito, hipossuficiência, paciente. Prescrição, receita médica, por, médico, com, credenciamento, SUS.
- 26 – Pensão por morte. Ferroviário, inatividade. Não, garantia, 100%, valor, remuneração, serviço ativo, RFFSA, como, para, aposentado. Previsão legal, garantia, apenas, para, aposentadoria. Observância, percentual, complementação, determinação, legislação previdenciária, vigência, data, aquisição, direito, recebimento, pagamento, pensão.
- 27 – Servidor público. Descabimento, equiparação, adicional, gratificação, decorrência, reiteração, exposição, raio X, com, gratificação, empregado, regime celetista. Natureza jurídica, diversidade, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, previsão, Regime Jurídico Único.
- 28 – Servidor público. Descabimento, repetição, proventos, recebimento, boa-fé. Natureza alimentar. Desnecessidade, anulação, ato administrativo, decorrência, erro, Administração Pública. Não, comprovação, prejuízo. Inexistência, razoabilidade, observância, contraditório, hipótese, envolvimento, matéria de direito, como, litude, percepção, vantagem, pelo, servidor público. Observância, princípio da inafastabilidade da jurisdição, princípio da instrumentalidade.
- 29 – Servidor público. Direito de greve. Impossibilidade, desconto, dia, não, comparecimento, trabalho. Precedente, STF.
- 30 – Suspensão de liminar, impossibilidade. Grave lesão, bem jurídico tutelado. Descabimento, manutenção, inscrição, Cadin. Município, comprovação, legitimidade, direito. Apresentação, certidão positiva com efeito de negativa, débito, referência, tributo federal. Necessidade, repasse, valor, decorrência, convênio, entre, município, União Federal.

## Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria. INSS, aplicação, cálculo, mais, vantagem, segurado. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa. Possibilidade, manutenção, recebimento, benefício previdenciário, concessão, via administrativa, período, andamento, ação judicial, simultaneidade, execução, parcela, atraso, aposentadoria, requerimento, via judicial. Segurado, obrigatoriedade, continuidade, realização, atividade profissional, período, anterior, concessão, benefício previdenciário, via judicial, decorrência, INSS, indeferimento, aposentadoria, via administrativa.

02 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Impossibilidade, dispensa, implementação, requisito, idade, simultaneidade, exercício, atividade rural, referência, período de carência. Descabimento, inexigibilidade, recolhimento, contribuição previdenciária. Impossibilidade, utilização, mais de um, regime previdenciário.

03 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Regulamentação, anterior, emenda constitucional, ano, 1998. Não, preenchimento, período de carência. Impossibilidade, aproveitamento, tempo de serviço, conversão, atividade especial, decorrência, caracterização, tempo ficto.

04 – Aposentadoria por tempo de serviço. Impossibilidade, reconhecimento, período, atividade especial, decorrência, apresentação, diversidade, documento, com, qualificação, motorista, caminhão, após, trânsito em julgado, ação judicial. Não caracterização, documento novo. Improcedência, ação rescisória.

05 – Aposentadoria por tempo de serviço. Nova, fixação, salário de benefício, decorrência, INSS, erro, contagem, tempo de serviço especial. Caracterização, erro de fato. Ação rescisória, procedência em parte.

06 – Aposentadoria por tempo de serviço, segurado, homem. Contagem, atividade especial, impossibilidade, utilização, fator de conversão, referência, aposentadoria, para, mulher. Descabimento, ajuizamento, ação rescisória, objetivo, elaboração, novo, fundamento jurídico, decisão.

07 – Auxílio-doença, descabimento. Cardiopatia grave, caracterização, doença preexistente, filiação, Previdência Social. Filiação, ocorrência, proximidade, sessenta anos. Improcedência, pedido, conversão, em, aposentadoria por invalidez, decorrência, apresentação, nova, doença, após, período, contestação. Julgamento, lide, necessidade, observância, petição inicial.

08 – Pensão por morte. Indeferimento. Beneficiário, não, comprovação, dependência econômica, *de cujus*. Recebimento, renda mensal, superior, um, salário mínimo, decorrência, exercício, atividade urbana, simultaneidade, obtenção, pensão alimentícia. Irrelevância, erro, informatização, INSS, declaração, beneficiário, recebimento, aposentadoria por tempo de contribuição. Verificação, titularidade, benefício previdenciário, ex-cônjuge. Ação rescisória, improcedência.

09 – Revisão de benefício. Aposentadoria especial, hipótese, anistia política. Reajuste, benefício previdenciário, utilização, referência, valor, recebimento, segurado, serviço ativo. Aplicação, retroatividade da lei, favorecimento, segurado. Observância, reenquadramento, categoria funcional, decorrência, decisão, reclamação trabalhista. Incidência, efeito financeiro, a partir, outubro, 1998. Início, prazo, prescrição quinquenal, data, requerimento, anistia.

10 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de serviço. Cálculo, RMI, observância, lei, vigência, data, implementação, requisito. Irrelevância, requerimento, período, posterior. Aplicação, direito adquirido, benefício previdenciário, mais, vantagem, segurado.

11 – Revisão de benefício. Pensão por morte, decorrência, acidente do trabalho. Cálculo, RMI, observância, salário de contribuição, vigência, dia, acidente, ou, salário de benefício, obtenção, a partir, doze últimos salários de contribuições. Inaplicabilidade, súmula, TRF, previsão, correção monetária, pela, incidência, variação, ORTN, OTN.

12 – Tempo de serviço. Reconhecimento, período, atividade urbana, filho, trabalho, empresa, pai. Prova material, prova testemunhal, confirmação, existência, vínculo empregatício. Desnecessidade, comprovação, pagamento, remuneração.

13 – Tempo de serviço. Trabalhador autônomo, possibilidade, reconhecimento, período, intempestividade, recolhimento, contribuição previdenciária, decorrência, pagamento, indenização. Não incidência, multa, juros de mora, valor, pagamento, período, anterior, vigência, lei, ano, 1997. Aplicação, Lei de Benefícios da Previdência Social. STF, declaração, inconstitucionalidade, matéria, decadência, prescrição, abrangência, apenas, crédito tributário.

## Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Ação civil pública. Ilegalidade, ordem de serviço, Delegacia da Receita Federal, inclusão, pneu, origem, país estrangeiro, em, regime comum de importação. Descabimento, exclusão, definição, bagagem acompanhada. Autoridade incompetente, interpretação, legislação aduaneira. Violação, princípio da legalidade, princípio da isonomia.

02 – Cofins. Empresa prestadora de serviço. Conversão de depósito em renda. Inexigibilidade, título executivo judicial. STF, controle concentrado, constitucionalidade, declaração, legitimidade, lei ordinária, revogação, isenção tributária, previsão, lei complementar, ano, 1991. Afastamento, coisa julgada. Irrelevância, decisão judicial, STF, antes, ou, após, trânsito em julgado, sentença exequenda. Embargos à execução, contra, Fazenda Pública, sentença judicial, com, vício, inconstitucionalidade.



03 – Compensação de crédito tributário. Contribuição previdenciária. Impossibilidade, compensação, débito, objeto, lançamento tributário, com, crédito, decorrência, ação judicial. Possibilidade, utilização, apenas, prestação vincenda, contribuição previdenciária. Verificação, implementação, execução, título judicial, referência, ação ordinária. Descabimento, duplicidade, utilização, crédito, decorrência, ação judicial.

04 – Compensação de crédito tributário. Impossibilidade, utilização, crédito, terceiro, decorrência, ação de desapropriação. Admissibilidade, apenas, crédito, decorrência, tributo, com, administração, pela, Secretaria da Receita Federal. Legalidade, indeferimento, pedido, habilitação, crédito, reconhecimento, pela, decisão judicial.

05 – Contribuição previdenciária. Cabimento, exigibilidade, ocupante, mandato eletivo, decorrência, caracterização, como, seguro obrigatório, Previdência Social. Irrelevância, simultaneidade, exercício, atividade, condição, servidor público, com, vinculação, regime estatutário.

06 – Empréstimo compulsório, incidência, sobre, energia elétrica. Impossibilidade, correção monetária, com, base, variação, preço de mercado, ação, empresa. Eletrobrás, não, comprovação, pagamento, crédito, executado, forma, conversão, em, ação. Crédito, previsão, título executivo judicial, correspondência, diferença, correção monetária, juros remuneratórios, possibilidade, inclusão, futura, assembleia geral extraordinária, condição, realização, posterior, trânsito em julgado. Valor, ação, observância, valor patrimonial, ação, apuração, trigésimo primeiro dia, dezembro, ano, anterior, conversão. Até, efetividade, conversão, crédito, em, ação, necessidade, correção monetária, juros, com, critério, previsão, título executivo, observância, coisa julgada. Após, conversão, observância, direito, dever, acionista, previsão, estatuto social, Eletrobrás, e, legislação, mercado de ações.

07 – Execução fiscal. Conversão de depósito em renda. Valor, suficiência, para, pagamento, dívida, com, benefício, previsão legal, ano, 2009, e, redução, decorrência, coisa julgada, embargos à execução. Depósito judicial, decorrência, arrematação, em, execução. Redução, juros, multa, hipótese, conversão de depósito em renda, decorrência, quitação, dívida. Descabimento, alegação, executado, impossibilidade, aproveitamento, coisa julgada, embargos à execução. Mês, agosto, 2009, requerimento, para, desistência, recurso especial, recurso extraordinário, possibilidade, embargante, redução, parte, dívida. Descabimento, argumento, para, impedimento, gozo, benefício, inexistência, renúncia, direito, objeto, embargos à execução. Pedido, para, pagamento, dívida, em, observância, lei, ano, 2009, embargos, não, mais, processamento. Decisão judicial, favorecimento, embargante.

08 – Execução fiscal. Impossibilidade, redirecionamento, sócio, empresa, decorrência, saída, antes, dissolução irregular da sociedade. Não ocorrência, prescrição intercorrente.

09 – Imposto de Renda. Pessoa Jurídica. Regularidade, lançamento tributário. Cisão parcial, empresa. Deslocamento, patrimônio, para, sócio, pessoa física, por, valor inferior, preço de mercado. Presunção relativa. Fazenda Pública, demonstração, ocorrência, indício, distribuição disfarçada de lucros, para, sócio. Contribuinte, não apresentação, prova contrária, para, comprovação, inexistência, fato, sujeição, tributação. Descabimento, retroatividade, lei mais benéfica.

10 – Multa, decorrência, litigância de má-fé. Inadequação, procedimento, advogado. Após, intimação, sentença judicial, embargos à execução, decretação, duplicidade, cálculo, execução, embargante, apresentação, erro, com, necessidade, novo, cálculo. Descabimento, parte processual, prosseguimento, execução de sentença, com, argumentação, valor incontroverso. Possibilidade, prejuízo, parte contrária.

11 – Perdimento de bens. Descabimento, aplicação, para, veículo automotor, transporte, produto estrangeiro, entrada, território nacional, sem, recolhimento, tributo. Internação de mercadoria, destinação, uso próprio. Não comprovação, objetivo, comercialização. Verificação, desproporcionalidade, aplicação da pena, com, dano ao erário.

12 – Seguro-apagão. Responsabilidade objetiva, exequente. Possibilidade, obtenção, próprios, autos, reparação de danos, decorrência, efetivação, tutela antecipada, execução provisória. Reversão, tutela antecipada. Empresa, não recolhimento, valor, Encargo de Capacidade Emergencial, decorrência, decisão judicial, tutela antecipada. Restituição, parte processual, estado, anterior. Condenação, pagamento, honorários advocatícios.

## **Direito Penal e Direito Processual Penal**

01 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista. Falsificação de documento público. Omissão, anotação, contrato de trabalho, CTPS. Descaracterização, crime contra a organização do trabalho. Prejuízo, direito individual, trabalhador. Inexistência, violação, interesse, União Federal.

02 – Conflito de competência. Crime contra a fé pública. Passaporte, brasileiro, apresentação, falsidade ideológica. Consumação, delito, ocorrência, país estrangeiro. Aplicação, extraterritorialidade, previsão, lei brasileira. Fixação, competência jurisdicional, juízo, capital de estado, último lugar, residência, acusado.

03 – Conflito de competência, entre, Juizado Especial Federal, vara criminal, Justiça Federal. Emissora de rádio, realização, atividade clandestina. Verificação, competência jurisdicional, vara federal.

04 – Conflito negativo de competência. Estelionato, contra, Previdência Social. Conexão probatória. Crime, organização criminosa. Competência jurisdicional, Vara Federal. Possibilidade, desmembramento.

- 05 – Crime contra a honra, atipicidade. Procurador da República, referência, inércia, Polícia Civil, sem, intenção, ofensa à honra. Ocorrência, prescrição da pretensão punitiva, delito, injúria, difamação. Investigação criminal, desnecessidade, continuidade. Arquivamento.
- 06 – Crime contra a ordem tributária. Sonegação fiscal. Contador, conhecimento, técnico, maior, exigibilidade, obediência, lei. Dosimetria da pena, causa especial de aumento de pena, aplicação, apenas, para, devedor, supressão de tributo, valor superior, previsão, Tesouro Nacional.
- 07 – Crime contra o sistema financeiro. Evasão de divisas. Possibilidade, fixação, valor, objetivo, reparação de danos. Incidência, percentual, 5%, valor, objeto, evasão de divisas, previsão, lei, regulamentação, aplicação, capital estrangeiro, ou, remessa para exterior.
- 08 – Descaminho. Medida cautelar, arresto, sequestro de bens, substituição, por, caução. Fixação, valor, equivalência, tributo, sonegação. Desbloqueio de bens, não, sujeição, perdimento de bens.
- 09 – Estelionato qualificado. Autor do crime, recebimento, seguro-desemprego, período, proibição, realização, pesca. Inexistência, comprovação, qualidade, pescador artesanal. Subsistência, família, decorrência, marido, recebimento, proventos. Atividade pesqueira, caracterização, apenas, complementação, renda familiar. Dosimetria da pena, extinção da punibilidade, decorrência, prescrição, parcela, anterior, por, inexistência, recurso da acusação. Redução, prestação pecuniária, decorrência, redução, pena de reclusão.
- 10 – Estelionato qualificado, contra, Previdência Social. Absolvção. Mãe, preso, recebimento, auxílio-reclusão, referência, período, posterior, encerramento, prisão. Inexistência, comprovação, dolo. Recebimento, benefício previdenciário, com, atraso, período, início, cumprimento da pena.
- 11 – Execução da pena. Descabimento, suspensão, decorrência, ajuizamento, revisão criminal. Caracterização, ação autônoma. Impossibilidade, concessão, efeito suspensivo.
- 12 – Investigação criminal, magistrado, aposentado, competência jurisdicional, Justiça Federal, primeira instância. Descaracterização, competência jurisdicional, TRF, hipótese, perda, competência por prerrogativa de função, decorrência, aposentadoria compulsória.
- 13 – Medida assecuratória, ilegalidade, manutenção. Possibilidade, desbloqueio de bens, decorrência, excesso, apreensão. Concessão, mandado de segurança.
- 14 – Porte ilegal, arma de fogo. Incompetência absoluta, Justiça Federal, decorrência, inexistência, conexão probatória, outro, delito. Desnecessidade, declinação de competência, Justiça Estadual, pela, verificação, ocorrência, prescrição. Diversidade, delito, fixação, regime de cumprimento da pena, regime aberto. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos.
- 15 – Processo penal, reabertura, hipótese, existência, prova nova. Decisão, arquivamento, inquérito policial, não ocorrência, trânsito em julgado. Descabimento, unidade de processos, com, conexão, decorrência, arquivamento, autos, ação penal. Não caracterização, nulidade, por, inobservância, prevenção. Aplicação, princípio da identidade física do juiz.
- 16 – Revisão criminal, improcedência. Decisão, inexistência, contrariedade, lei penal, ou, conteúdo, autos. Não ocorrência, erro, técnico, magistrado. Alegação, condenado, ocorrência, apreciação, anterior, período, andamento, ação penal, ou, apelação criminal. Apropriação indébita previdenciária. Caracterização, desnecessidade, dolo específico. Denúncia, preenchimento, requisito. Aplicação, crime continuado, não, consideração, consequência do crime.
- 17 – Tráfico internacional de entorpecentes. Incidência, causa especial de diminuição de pena, necessidade, observância, condições pessoais, autor do crime, simultaneidade, circunstância do crime. Aplicação, maior, percentual, diminuição da pena, decorrência, réu, apresentação, bons antecedentes. Caracterização, apenas, transportador, entorpecente. Apreensão, pequena quantidade, cocaína.
- 18 – Uso de documento falso. Apresentação, Polícia Federal. Impossibilidade, alegação, autodefesa, objetivo, não, identificação criminal, acusado, simultaneidade, reconhecimento, condição, réu foragido. Dosimetria da pena. Aplicação, circunstância agravante, reincidência. Incidência, crime continuado. Pena de multa, fixação, proporcionalidade, pena privativa de liberdade. Pena privativa de liberdade, regime de cumprimento da pena, regime inicial fechado. Impossibilidade, substituição da pena, pena restritiva de direitos.

## Juizado Especial Federal

- 01 – Aposentadoria especial. Possibilidade, reconhecimento, atividade especial, frentista, até, março, 1997, período, vigência, decreto, ano, 1964, 1979. Atividade, frentista, não, concessão, direito, aposentadoria especial, apenas, pelo, exercício, profissão. Possibilidade, enquadramento, como, atividade especial, conformidade, súmula, TFR, hipótese, comprovação, exposição permanente, trabalhador, condição, risco, como, periculosidade, até, março, 1997. Conhecimento, parte, incidente de uniformização de jurisprudência. Inadmissibilidade, pedido, uniformização de jurisprudência, hipótese, decisão impugnada, existência, mais de um, fundamento suficiente, e, respectiva, razão, não, abrangência, totalidade, fundamento.

02 – Aposentadoria por idade. Impossibilidade, contagem, tempo de serviço, prestação, qualidade, empregado rural, antes, edição, Plano de Benefícios, Seguridade Social, com, anotação, CTPS, para, efeito jurídico, carência, aposentadoria por idade, trabalhador urbano. Ressalva, para, empregado, empresa agroindustrial, ou, agrocomercial.

03 – Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa. Necessidade, manutenção, vigência, regra de transição, lei, ano, 2006, previsão, pagamento, GPDGTAS, para, servidor público, serviço ativo, percentual, 80%, até, regulamentação, gratificação, processamento, resultado, primeira avaliação individual. Possibilidade, extensão, para, Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo.

04 – Imposto de renda retido na fonte. Repetição do indébito. Alegação, cumprimento, parte, obrigação, objeto, sentença exequenda. Desnecessidade, comprovação, pelo, contribuinte, não ocorrência, dedução, recolhimento, declaração de ajuste anual. Possibilidade, Fazenda Nacional, produção de prova, fato extintivo, ou, fato modificativo, direito, autor.

**INTEIRO TEOR**

**AGRAVO (INOMINADO, LEGAL) EM SEL Nº 0011099-66.2010.404.0000/PR**

**RELATOR: Des. Federal VILSON DARÓS**

**REL. P/ ACÓRDÃO: Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO MÉDICA DO PARANÁ

AGRAVADA: UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR: Procuradoria Regional da União

INTERESSADO: ESTADO DO PARANÁ

PROCURADORA: Cristina Leitão Teixeira de Freitas

**EMENTA**

**SUSPENSÃO DE LIMINAR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SAÚDE PÚBLICA. ORDEM DE VACINAÇÃO. PRIORIDADE. INFORMAÇÕES E DADOS TÉCNICOS. NECESSIDADE. INTERVENÇÃO. ASSOCIAÇÃO. *AMICUS CURIAE*. PRETENSÃO DIVERSA.**

1. A intervenção na qualidade de *amicus curiae* cinge-se à apresentação de informações úteis à formação do convencimento e à análise da situação fática discutida nos autos. Trata-se de colaborador informal da Corte. Pretensão específica e veiculação de pedidos nos autos indicam atuação diversa, que não se coaduna com a pretensão requerida.
2. Descabe ao Judiciário, na estreita via do mandado de segurança e, ainda, em sede de agravo de suspensão de liminar, determinar a vacinação de grupos não definidos pelo Ministério da Saúde. Imperiosa determinação embasada em pesquisas técnicas e acompanhamento de possíveis alterações no quadro epidemiológico. Caracteriza violação à ordem administrativa que elencou prioridades de populações na vacinação contra doença endêmica.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de maio de 2010.

**Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA**

**Relatora para o acórdão**

**RELATÓRIO**

Trata-se de agravos interpostos (i) pelo Ministério Público Federal contra a decisão de fls. 304-309, que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 5002213-42.2010.404.7000/PR, e (ii) pela Associação Médica do Paraná contra decisão que indeferiu (fls. 383-384) o seu pedido de intervenção no feito na condição de *amicus curiae*.

Nas razões recursais (fls. 313-319), o Ministério Público Federal narra ter sido ajuizada a citada ação civil pública para o fim de compelir a União e o Estado do Paraná, de forma solidária, a adquirirem e disponibilizarem doses de vacinas contra o vírus da INFLUENZA A – H1N1, em quantitativo suficiente à vacinação de toda a população do Estado do Paraná. Sustenta, com base em precedente do STF, que as ações judiciais envolvendo a discussão sobre o direito à saúde demandam uma complexa análise de cada caso, o que não pode ser feito na via do pedido de suspensão de tutela antecipada, sob pena de transformá-lo em sucedâneo recursal a ensejar a ocorrência de possível dano inverso. Diz, ainda, que o custo na aquisição de medicamentos não é suficiente para impedir o seu fornecimento pelo poder público. Afirma que o Judiciário pode decidir no sentido contrário da política adotada pela Administração sempre que restar comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Registra que a tutela antecipada determinou a aquisição de doses da vacina contra o vírus da Influenza A – H1N1, e não, como afirmado pela União, o remanejo de vacinas já disponibilizados a outros Estados. Refuta a alegação de que não há doses suficientes de vacina disponíveis para venda, pois a documentação acostada aos autos demonstra a capacidade de fornecimento pelos laboratórios consultados.

Requer, por fim, o provimento do agravo para que seja concedida parcialmente a "*Suspensão da Tutela Antecipada, de modo a determinar que a imunização da população do Paraná não integrante dos grupos de risco inicie-se após a finalização da vacinação desses grupos, ou seja, após o cumprimento do atual cronograma*".

A Associação Médica do Paraná, por sua vez, busca nas razões de agravo (fls. 388-395) o deferimento de seu pedido de intervenção no feito na condição de *amicus curiae*. Refere que sua habilitação não tem por objetivo favorecer uma das partes, mas fornecer suporte fático e jurídico à questão apresentada ao julgador.

**É o relatório.**

## **VOTO**

### **Do Agravo da Associação Médica do Paraná**

Primeiramente, passo a apreciar o agravo da Associação Médica do Paraná interposto contra decisão monocrática proferida nestes termos (fls. 383-4):

*"O Conselho Regional de Medicina do Paraná – CRM/PR e a Associação Médica do Paraná – AMP requerem o deferimento do pedido de intervenção no feito na condição de amicus curiae, com fulcro no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99.*

*Os acórdãos do STF a seguir transcritos muito bem delineiam em qual hipótese a legislação de regência permite o ingresso no processo de terceiro interessado na condição de amicus curiae:*

*'MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL DESACOMPANHADA DOS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À COMPROVAÇÃO LIMINAR DOS FATOS ALEGADOS. INDISPENSABILIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONCEITO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. FATOS INCONTROVERSOS E INCONTESTÁVEIS. PRETENDIDA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO, NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE, NO PROCESSO MANDAMENTAL. INADMISSIBILIDADE. RECURSOS DE AGRAVO IMPROVIDOS. – Refoge aos estreitos limites da ação mandamental o exame de fatos despojados da necessária liquidez, não se revelando possível a instauração, no âmbito do processo de mandado de segurança, de fase incidental de dilação probatória. Precedentes. – A noção de direito líquido e certo ajusta-se, em seu específico sentido jurídico-processual, ao conceito de situação decorrente de fato incontestável e inequívoco, suscetível de imediata demonstração mediante prova literal pré-constituída. Precedentes. – Não se revela juridicamente possível a invocação da Lei nº 9.868/99 (art. 7º, § 2º) para justificar o ingresso de terceiro interessado, em mandado de segurança, na condição de amicus curiae. É que a Lei nº 9.868/99 – por referir-se a processos de índole eminentemente objetiva, como o são os processos de controle normativo abstrato (RTJ 113/22 – RTJ 131/1001 – RTJ 136/467 – RTJ 164/506-507, v.g.) – não se aplica aos processos de caráter meramente subjetivo, como o processo mandamental. – Não se revela admissível a intervenção voluntária de terceiro, ad coadjuvandum, na condição de assistente, no processo de mandado de segurança. Doutrina. Precedentes.'* (MS 26552 AgR-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 22.11.2007, DJe-195 DIVULG 15.10.2009 PUBLIC 16.10.2009 EMENT VOL-02378-02 PP-00267)

*'(...) PROCESSO OBJETIVO DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO. POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DO AMICUS CURIAE: UM FATOR DE PLURALIZAÇÃO E DE LEGITIMAÇÃO DO DEBATE CONSTITUCIONAL. – O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do amicus curiae, permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do amicus curiae, para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. – A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do amicus curiae no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da*

*controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade. (...)'* (ADI 2321 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25.10.2000, DJ 10.06.2005 PP-00004 EMENT VOL-02195-1 PP-00046 RTJ VOL-00195-03 PP-00812)

*Como se vê, a habilitação do amicus curiae tem lugar em sede de controle abstrato de constitucionalidade, e sua manifestação visa a instruir o processo com informações que viabilizem uma adequada resolução da controvérsia. Vale dizer, sua habilitação busca pluralizar, democratizar, por assim dizer, o debate acerca da (in)conformidade da lei ou ato normativo frente à Constituição, porém não é permitida sua atuação como parte com direito à intervenção, esta reservada somente àqueles arrolados expressamente pela legislação vigente.*

*No caso dos autos, no entanto, por se tratar de pedido de suspensão de tutela antecipada deferida em sede de ação civil pública (demanda de natureza subjetiva), não há previsão legal para a admissão de intervenção dos requerentes na condição de amicus curiae.*

*Diante disso, indefiro o pedido de intervenção de fls. 323-330.*

*Intime-se.*

*Porto Alegre, 18 de maio de 2010.*

*Desembargador Federal VILSON DARÓS  
Presidente"*

Pois bem, independentemente da possibilidade ou não de intervenção da Associação Médica do Paraná na condição de *amicus curiae*, o fato é que a parte agravante busca sua habilitação neste feito em defesa da ação ajuizada pelo Ministério Público Federal. Isso é o que se depreende de seu pedido de fls. 323-330 em que postula, além de sua habilitação, a desconstituição da suspensão da tutela antecipada e, por consequência, a procedência da Ação Civil Pública nº 5002213-42.2010.404.7000/PR.

A sua intervenção, por conseguinte, destoa da mera apresentação de informações como "*colaborador informal da Corte*", razão pela qual seu agravo não merece provimento.

## **Do Agravo do Ministério Público Federal**

O Ministério Público Federal interpôs agravo contra decisão que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos da tutela antecipada concedida pelo Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Curitiba/PR, nos autos da Ação Civil Pública nº 5002213-42.2010.404.7000, ajuizada com o objetivo de condenar a União e o Estado do Paraná, de forma solidária, a adquirirem e disponibilizarem doses de vacinas contra o vírus da INFLUENZA A – H1N1, em quantitativo suficiente à vacinação de toda a população do Estado do Paraná.

A decisão agravada foi posta nos seguintes termos:

*"(...)*

*Como amplamente divulgada pela mídia, a partir do ano de 2009, o vírus INFLUENZA A – H1N1 tomou tamanha proporção que causou preocupação no meio médico.*

*Segundo consta (fl. 184), no dia 24 de abril de 2009, a Organização Mundial de Saúde – OMS notificou os países-membros acerca da ocorrência de casos humanos infectados pelo vírus influenza (subtipo A – H1N1), detectados no México e nos Estados Unidos da América.*

*No dia seguinte, em 25 de abril do ano de 2009, a OMS declarou estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), conforme definido no Regulamento Sanitário Internacional (RSI 2005). Nessa mesma data, foi instituído o Gabinete Permanente de Emergência em Saúde Pública (Gpesp), no Centro de Informações Estratégicas e Respostas em Vigilância em*

*Saúde (Cievs), da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, com o objetivo de monitorar a situação mundial, bem como indicar as medidas adequadas a serem adotadas no Brasil.*

*No dia 29 de abril desse ano, a OMS, após realizar a terceira reunião de seu Comitê de Emergência, resolveu elevar o nível ESPII da fase 4 para a fase 5. Cabe esclarecer que essa fase indica a ocorrência de disseminação do vírus entre humanos com infecção em nível comunitário em pelo menos dois países em uma mesma região da OMS.*

*Em 19 de junho de 2009, o nível passou à fase 6, o que representa a disseminação da infecção entre humanos, em nível comunitário, ocorrendo em diferentes regiões do mundo. Com a elevação a essa fase, o quadro apresentado passou a cumprir o critério para definição de pandemia estabelecida no Regulamento Sanitário Internacional.*

*Diante do cenário acima apresentado, somado ao fato de ter sido elevado o nível ESPII para a fase 6, o Ministério da Saúde começou a traçar a atual política de combate e prevenção da Gripe A (H1N1). Dentre as medidas adotadas, inclui-se a estratégia de vacinação da população, cujas linhas gerais foram elaboradas levando em consideração os seguintes fatores: 1) situação epidemiológica da influenza pandêmica no Brasil; 2) observação da 2ª onda no hemisfério norte; 3) recomendação do Comitê Técnico Assessor do Programa Nacional de Imunizações PNI/SVS/MS; 4) recomendações da OMS e da Organização Pan-Americana da Saúde (Opas) para definir públicos prioritários; 5) articulação com sociedades científicas, CFM, AMB, Aben, Conass e Conasems; e 6) critério de sustentabilidade dos serviços de saúde para organizar a estratégia, visando não haver esgotamento na capacidade de atendimento oportuno à população.*

*No plano internacional, a Organização Pan-Americana da Saúde realizou duas reuniões para discutir a estratégia de vacinação contra o vírus da Gripe A (H1N1). Como resultado, restou acordado entre os participantes os seguintes objetivos a serem atingidos com a vacinação: a) a manutenção dos serviços de saúde envolvidos na resposta à pandemia; e b) a diminuição da morbimortalidade associada à pandemia da influenza.*

*Nesse ponto, cumpre registrar que, nas reuniões acima citadas, 'ficou estabelecido que o objetivo NÃO seria o de contenção da pandemia e, diante desse cenário, foram definidos os grupos a serem vacinados em ordem de prioridade' (fl. 186), quais sejam: a) gestantes; b) população indígena; e c) população com comorbidade crônica. Recomendou-se, ainda, que, na hipótese de disponibilidade de aquisição de vacina, cada país poderia incluir como público-alvo outros grupos de indivíduos saudáveis suscetíveis a maior risco de adoecer, devendo, para tanto, proceder à sua respectiva avaliação epidemiológica.*

*Diante dessa perspectiva, somada às análises realizadas sobre a possibilidade de ocorrência de pandemia no Brasil e precedida, ainda, de discussões realizadas com a participação de entidades científicas, o Ministério da Saúde, contando com o aval de diversos órgãos ligados à saúde, resolveu incluir os seguintes grupos a serem atingidos pela campanha de vacinação: a) crianças saudáveis maiores de 06 meses e menores de dois anos de idade incompletos; e b) adultos saudáveis entre 20 e 39 anos de idade.*

*O Ministério da Saúde resolveu, outrossim, incluir os indivíduos maiores de 60 anos sem comorbidade. Segundo se depreende pelas informações contidas nos autos, os indivíduos integrantes desse grupo não fazem parte do grupo de risco para Influenza Pandêmica (H1N1), mas constituem o maior grupo de risco para Influenza Sazonal.*

*Estabelecidos os grupos prioritários, a estratégia nacional de imunização contra os vírus da influenza pandêmica e da sazonal, conforme tem sido amplamente divulgado, vem sendo realizada por etapas em todo o território nacional, respeitada a ordem de vacinação dos grupos prioritários.*

*Esses, em síntese, são os principais fatos que antecederam a campanha de vacinação contra o vírus da Gripe A – H1N1, nos moldes em que estabelecidos pelo Ministério da Saúde.  
(...)"*

No tocante ao quantitativo de doses de vacina para o combate do vírus da Gripe A (H1N1), destaquei:

"(...)

*Antes, contudo, deve ser ressaltado o fato amplamente destacado pela União, tanto na peça inaugural como nos documentos constantes no presente pedido de suspensão, de que não há doses de vacinas suficientes para atender a toda população mundial. Segundo consta, a quantidade disponível atualmente seria suficiente para atender a menos de 1/3 da população mundial (fl. 259). Vieram aos autos (fls. 262 e seguintes), outrossim, manifestação dos laboratórios consultados pelo Ministério da Saúde dando conta de que não dispõem de capacidade para fornecer em tempo hábil doses suficientes para atender à demanda gerada para o cumprimento da liminar deferida na ação civil pública originária.*

*Com relação ao quantitativo de doses para o combate da doença, vale informar, foram adquiridas 83 milhões de doses para o combate do vírus influenza pandêmica A (H1N1) e 22,3 milhões de vacinas para o combate do vírus sazonal, conforme informado pela União nas informações de fls. 193-208. Vale dizer, com o quantitativo adquirido é possível aplicar as doses de vacina em mais da metade da população brasileira.*

*(...)"*

Com esses elementos, restou consignado que os efeitos decorrentes da manutenção da tutela antecipada poderiam, naquele momento, causar grave dano à ordem pública, na sua acepção político-administrativa. Essa afirmação apoiou-se no entendimento de que a política adotada pelo Ministério da Saúde está em conformidade com as orientações estabelecidas pela Organização Mundial de Saúde e, também, pela Organização Pan-Americana da Saúde. Ademais, a estratégia adotada pela Administração contou com a participação de órgãos científicos e entidades ligadas à área da saúde, de que é exemplo o Conselho Federal de Medicina, entre outros.

A decisão ora hostilizada levou em consideração a existência de elementos suficientes para asseverar que a política posta em prática pelo Ministério da Saúde não só está de acordo com aquela adotada no plano internacional, mas também supera as metas almejadas pela organização internacional de saúde, haja vista a inclusão de outros grupos da população na campanha de vacinação (pessoas entre 30 e 39 anos de idade).

Diante desse cenário, firmou-se o entendimento de que a manutenção dos efeitos da tutela antecipada poderia comprometer toda uma política previamente articulada com o objetivo de vacinar os grupos de risco, o que provavelmente ocorreria diante da falta de doses de vacina suficientes para atendimento de toda a população. E mais, conferiria tratamento privilegiado à população de um estado em detrimento dos cidadãos residentes nos demais entes da Federação, que estão submetidos à atual política de imunização contra o vírus da Gripe A (H1N1).

Acrescente-se que a aquisição de doses de vacinas para atender toda a população do Paraná, da mesma forma, conferiria tratamento mais favorável em detrimento daqueles residentes nos outros estados igualmente vulneráveis ao vírus H1N1.

Desse modo, considerando o risco que a manutenção dos efeitos da decisão judicial poderia causar à ordem pública, acabou sendo deferido o pedido de suspensão da tutela concedida na Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal.

Esses, em síntese, os fundamentos pelos quais restou atendido, liminarmente, o pedido formulado pela União, reiterando que a decisão monocrática desta Presidência buscou, fundamentalmente, resguardar a eficácia da campanha de vacinação dos grupos de risco definida pelo Ministério da Saúde, que, com a inclusão de novos grupos, poderia restar comprometida.

Nessa linha, o STJ já se pronunciou, conforme se vê na decisão monocrática proferida pelo Ministro do STJ, Castro Meira, nos autos do Mandado de Segurança nº 15.191, publicada em 04.05.2010:

**"ADMINISTRATIVO. VACINAÇÃO. H1N1. CRIANÇAS MAIORES DE 2 (DOIS) ANOS. ESTRATÉGIA GOVERNAMENTAL. SÚMULA 266/STF. INEXISTÊNCIA DE ATO COATOR. FUNDAMENTOS TÉCNICOS NÃO REFUTADOS.**

**(...).** 3. *A estratégia de vacinação constitui política de governo, orientada em fóruns da Organização Mundial de Saúde, com base em dados técnicos que definiram os grupos de risco que*



*devem ser preferencialmente imunizados, com o objetivo de minorar os efeitos de uma segunda onda da pandemia.*

*4. O discrimine estabelecido encontra-se plenamente justificado, porquanto os grupos que primeiro serão imunizados contra a gripe H1N1 são aqueles que têm maior propensão a serem contaminados, o que, por si só, já é suficiente para afastar eventual debate sobre isonomia entre os cidadãos ou prevalência de outros estratos da sociedade.*

*5. Denegação da ordem sem exame de mérito (art. 6º, § 5º, Lei nº 12.016/2009)."*

Com relação à política de vacinação organizada pelo Ministério da Saúde, devo registrar que, na denominada "Estratégia Nacional de Enfrentamento da Segunda Onda da Pandemia de Gripe A (H1N1)", consta a possibilidade de que outros grupos possam ser vacinados numa quinta etapa, como se extrai do documento de fls. 37. Essa hipótese, contudo, fica condicionada às alterações no quadro epidemiológico e, principalmente, à disponibilidade de doses da vacina.

Aliás, no site do Ministério da Saúde ([www.saude.gov.br](http://www.saude.gov.br)) consta a notícia de que o Ministro José Gomes Temporão anunciou, em 21.05.2010, a ampliação da Campanha Nacional de Vacinação contra a Gripe H1N1 para atender as crianças de 02 anos e menores de 05 anos de idade, entre 24.05 e 02.06 do corrente ano. Além disso, estendeu até essa data a vacinação de pessoas entre 30 e 39 anos de idade e gestantes ainda não imunizadas.

A inclusão da nova faixa etária deve-se ao fato de que as crianças pertencentes a esse grupo oferecem maior vulnerabilidade para desenvolver complicações pela Gripe A (H1N1), depois dos grupos prioritários inicialmente incluídos na campanha de vacinação.

O Ministro recomendou, ainda, a todos os municípios que ainda não tenham alcançado a meta de imunizar 80% do grupo-alvo que promovam estratégias para vacinar pessoas dos grupos de risco.

Esse cenário bem demonstra a política adotada pela Administração de empregar todos os esforços para imunizar significativa parcela da população residente no país.

E mais, pelo que se vê, levando em conta o quantitativo de doses disponíveis e o grau de risco oferecido, é possível a inclusão de outros grupos na campanha de vacinação. Essa é a conclusão que se extrai dos documentos constantes nos autos, os quais são corroborados pelas recentes notícias divulgando a ampliação dos grupos prioritários.

De outra parte, a prorrogação do calendário de vacinação aponta para o fato de que provavelmente sobrarão considerável quantidade de doses decorrente do significativo contingente de pessoas integrantes dos grupos de risco que até agora optaram por não se vacinar.

Disso é exemplo a informação divulgada pelo Jornal do Estado/PR (edição *online*), em 21.05.2010, de que em Curitiba a vacina contra a Gripe A para adultos de 30 a 39 anos estaria disponível durante o final de semana seguinte (dias 22 e 23 de maio), nos centros municipais de urgências médicas. A decisão foi tomada pela Secretaria Municipal daquela capital em razão da cobertura insuficiente até então alcançada. Segundo dados coletados pela Central de Vacinas, até o dia 21 do corrente mês somente 51% das pessoas integrantes do referido grupo haviam sido imunizados naquela capital.

Diante dessa perspectiva, mostra-se plausível o pedido apresentado pelo Ministério Público Federal no sentido de oportunizar a imunização da população do Estado do Paraná não integrante dos grupos de risco logo após a vacinação desses ou de outro(s) grupo(s) que venha(m) a ser atendido(s) até o término do cronograma estabelecido pelo Ministério da Saúde.

Vale registrar que a medida em apreço em nada prejudica os demais entes da Federação, na medida em que não implica remanejo de doses da vacina a estes destinadas, pois a vacinação do restante da população do Paraná fica condicionada aos estoques destinados e disponíveis para aquele estado. Tampouco exige a imediata aquisição de novas doses de vacina para atender somente os residentes num estado, pois o comando judicial proferido liminarmente na ação civil pública, nesse ponto, permanece suspenso.

De outra parte, os grupos definidos como prioritários já terão contado, ao término do cronograma em vigor, com tempo razoavelmente longo para obterem a imunização contra o vírus da Influenza Pandêmica A (H1N1). Vale dizer, a ampliação em tela não compromete a campanha de vacinação dos grupos de risco.

Saliente-se que o acolhimento parcial do pedido formulado em sede de agravo não configura inovação do pedido nem supressão de instância. Isso porque, na ação civil pública em questão, o Ministério Público Federal busca a condenação da União e do Estado do Paraná, de forma solidária, **a adquirirem e disponibilizarem doses de vacinas contra o vírus da Gripe A – H1N1 em quantitativo suficiente à vacinação de toda a população do Estado do Paraná.**

Logo, a concessão parcial da suspensão da tutela, para somente permitir a vacinação de outros grupos da população paranaense, após o término do cronograma de vacinação em vigência, com o quantitativo de doses disponíveis no Estado do Paraná, representa um *minus* em relação ao postulado na ação originária.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, voto por **negar provimento ao agravo da Associação Médica Paranaense e dar parcial provimento ao agravo do Ministério Público Federal**, concedendo parcialmente a suspensão da tutela antecipada para o fim de determinar que a imunização da população residente no Estado do Paraná não integrante dos grupos de risco inicie-se após a finalização do cronograma de vacinação desses grupos estabelecida pelo Ministério da Saúde e com o quantitativo de doses disponíveis naquele estado.

**É o voto.**

Desembargador Federal VILSON DARÓS  
Relator

### VOTO DIVERGENTE

Peço permissão para divergir do e. Relator, pelas razões a seguir expostas.

Em que pese o entendimento corrente neste Tribunal no sentido de que o direito à saúde deve ser provido por políticas públicas, a critério do Estado, não comungo dessa posição.

Qualquer risco de epidemia compromete mais ainda a política governamental na área de saúde do que obrigar o Poder Público a vacinar toda a população, independentemente das faixas etárias – ressalvados os grupos de risco –, se considerarmos o que o governo federal gasta com os mais diversos setores da economia nacional, valores gastos indevidamente e que são públicos e notórios, sem falar na remessa de divisas ao exterior a título de doação ou auxílio financeiro.

É inegável que dotação orçamentária existe e pode ser utilizada ou deslocada para a área de saúde pública a fim de evitar o temido surto de contaminação, que poderá levar a muitas mortes, como, aliás, ocorreu no último ano.

A Constituição Federal, em seu art. 196, trata com ênfase o direito à vida e à saúde e o alça à condição de bem supremo do Estado Democrático de Direito, o que exige a intervenção quando se cuida de escolher entre o seu resguardo e o mero interesse econômico, pois não se confundem políticas e interesses de governo.

Políticas públicas não podem resultar em sacrifícios de vidas, mas sim em ações que possam aumentar a arrecadação e o bom emprego do dinheiro público, o que se sabe também constitui outro problema, em face da escassez de hospitais, leitos e profissionais da área de medicina.

Todos nós, das classes mais humildes às mais abastadas, corremos o risco, de uma forma ou de outra, e o Poder Público ainda não se conscientizou da gravidade que uma possível epidemia pode ter, trazendo maiores custos com internações.

Não se diga que o risco não existe. É notório o que ocorreu no último ano, com inúmeras pessoas contaminadas com o vírus H1N1 INFLUENZA sem que o Governo estivesse preparado para atender a população em suas necessidade mais simples. Além disso, os documentos juntados pelo Ministério Público Federal – em especial relatórios epidemiológicos – indicam a carência do setor de saúde na área de prevenção. Tais fatos foram, a propósito, avaliados com particular clareza pela Juíza Federal Gisele Lemke, cujos fundamentos da decisão permito-me transcrever e agregar às razões de decidir. Confira-se:

*“O Ministério da Saúde, por meio da Secretaria de Vigilância em Saúde, em Informe Epidemiológico publicado em dezembro de 2009, divulgou a situação epidemiológica da Influenza Pandêmica (H1N1) naquele ano, no mundo e no Brasil (Edição nº 11, de dezembro de 2009) – (evento 1- arquivos INF 4, INF5 e INF6).*

Conforme se pode observar, desde a declaração de transmissão sustentada do vírus de Influenza Pandêmica (H1N1) no Brasil, em 16 de julho de 2009, são de notificação compulsória imediata somente os casos de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG) que são caracterizados por febre, tosse e dispneia.

Os dados utilizados naquele estudo, no que se refere ao Brasil, foram extraídos dos registros do Sinan, com data de início dos sintomas até o dia 28 de novembro de 2009, referentes à semana epidemiológica 47.

Da análise do documento apresentado (arquivo INF 3, fl. 6, Tabela 2), observa-se que a taxa de incidência da Síndrome Respiratória Aguda com Influenza Pandêmica no Brasil é de 14,5 casos para cada grupo de 100 mil habitantes. O estudo mostra, mais, que a propagação do vírus no país ocorre de forma mais acentuada em algumas regiões, comparativamente a outras. Assim, na **Região Sul** foram constatados **66,2** casos para cada 100 mil habitantes, enquanto na **Região Nordeste** foi constatado **0,6** caso para cada 100 mil habitantes.

Além disso, infere-se que, dentre os 27.850 casos de Síndrome Respiratória Aguda confirmados como de influenza pandêmica no Brasil, 1.632 casos evoluíram para óbito, o que corresponde a 5,8% do total. Com efeito, a taxa de mortalidade por influenza pandêmica no Brasil corresponde a 0,85 para cada 100.000 habitantes. A estatística apresentada considerou, ainda, a taxa de mortalidade por região, sendo que nos estados das regiões Sul e Sudeste foram constatadas as maiores taxas de mortalidade. Vale destacar que na **Região Sul** ocorreram **2,32 óbitos** para cada 100.000 habitantes, contrapondo-se à Região Nordeste, que obteve **0,05 óbitos** para cada 100.000 habitantes (arquivo INF 5, fl. 3, Tabela 4).

Resta evidente, portanto, que a Região Sul, em comparação às demais regiões do país, mostra-se mais suscetível à incidência do vírus, uma vez que as características climáticas possibilitam sua maior disseminação.

O Relatório de A (H1N1) Pandêmico – Dados Epidemiológicos, divulgado pela Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (arquivo RELT 12), mostra, ainda, que **o Estado do Paraná tem o maior índice de casos de Influenza A (H1N1) pandêmico do país.**

Extraí-se, mais, da análise da Tabela 3 (arquivo REL 12, pág. 2), que no Paraná os grupos de maior risco de morte dentre a população, divididos por faixa etária e obedecendo a uma ordem sequencial decrescente, foram o de 50 a 59 anos (TM: 6,46); o de 30 a 39 anos (TM: 4,39); o de 40 a 49 anos (TM: 4,10); e o de 20 a 29 anos (TM: 2,9).

E, quando considerados os casos de óbitos sem comorbidades – Tabela 4 (arquivo REL12, pág. 3) –, o grupo de 50 a 59 anos e o de 30 a 39 estão no mesmo patamar (TM: 2,8), seguidos pelo grupo de 40 a 49 anos (TM: 2,3) e pelo de 20 a 29 anos (TM: 1,8).

Observa-se, por conseguinte, que os grupos mais atingidos divergem no Paraná daqueles indicados pelo Ministério da Saúde para o país, uma vez que no cronograma divulgado foram contemplados as gestantes, os doentes crônicos e as crianças de seis meses a 2 anos, os jovens de 20 a 29 anos, os adultos de 30 a 39 anos e os idosos, com mais de 60 anos, com doenças crônicas.

Note-se que esses dados fáticos não foram impugnados pelos réus União e Estado do Paraná. Ao contrário, importa ressaltar que, corroborando os dados expostos, **a Secretaria de Estado do Paraná, considerando a maior incidência de casos no estado, em razão das características climáticas que possibilitam a maior disseminação do vírus, solicitou 5.399.569 doses de vacina visando à imunização do real grupo de risco do eEstado**, isto é, as pessoas de 50 a 59 anos, as de 40 a 49 anos e as de 3 a 19 anos (evento 23 – OFIC3).

Vistos os fatos, é o caso de se verificar o direito aplicável.

Dispõe o art. 196 da CF/88:

‘Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.’

O caráter programático da norma contida no art. 196 da Constituição da República impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva, que somente ganhará efetividade com a implementação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, bem como com o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, a Lei nº 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece que compete ao SUS a promoção de atividades preventivas, entre as quais as de

vigilância epidemiológica, caracterizadas por um conjunto de **medidas de prevenção** e controle das doenças:

‘Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde SUS:

(...)

III – a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das **atividades preventivas**.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I – a execução de ações:

(...)

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

(...)

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e **adotar as medidas de prevenção e controle das doenças** ou agravos.’

Como cediço, as políticas públicas competem ao Poder Executivo, ficando sujeitas a um controle de legalidade por parte do Poder Judiciário, o qual, como regra, não deve se substituir ao administrador na análise do mérito do ato administrativo (oportunidade/conveniência). No entanto, hodiernamente (e já há muitos anos), é pacífico na doutrina que essa regra não é absoluta, havendo diversas correntes acerca da extensão do controle de mérito dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. De qualquer sorte, independentemente da corrente que se adote, pode-se dizer, grosso modo, que não há dúvida de que esse controle é legítimo quando se tratar do cumprimento de uma norma constitucional e no que se refere aos limites da discricionariedade deixada pela lei ao administrador.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ao estudar a extensão do controle jurisdicional sobre os atos administrativos discricionários, ensina que:

‘Finalmente, outro meio de contraste judicial do ato administrativo é o exame de sua ‘causa’. Essa expressão tem sido utilizada em diferentes sentidos. Vai aqui tomada na acepção que lhe deu André Gonçalves Pereira, isto é: ‘relação de adequação entre os pressupostos do ato e o seu objeto’. Acrescentamos nós: essa relação se avalia em função da finalidade do ato.

Cogita-se aqui de uma congruência, de uma compatibilidade lógica, isto é, de uma **relação de pertinência entre o elemento empírico, que serviu de suporte para a prática do ato, e o seu conteúdo, tendo em vista a finalidade legal do ato**.

O exame da causa apresenta especial relevo nos casos em que a lei omitiu-se na enunciação dos motivos, dos pressupostos, que ensejaram a prática do ato.’ (in Curso de Direito Administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 865-866. Destacou-se)

Essa lição, a meu sentir, pode ser utilizada também para o exame da extensão do controle jurisdicional sobre as políticas públicas, i.e., deve ser analisada a relação de pertinência entre a sua causa e o seu conteúdo, tendo em vista a finalidade a ser atingida.

Para além disso, quando se trata de averiguação sobre políticas públicas, há, ainda, um limite a ser respeitado pelo juiz, que é o da ‘reserva do possível’.

Aplicando-se essas considerações ao caso em exame, relativo às ações preventivas necessárias para se evitar nova pandemia causada pelo vírus da Influenza A – H1N1, tem-se que não há dúvida nenhuma sobre o fim a ser atingido (evitar-se a pandemia e as mortes e demais sequelas dela consequentes). A discussão cinge-se aos meios a serem utilizados, os quais, como é evidente, devem ser aptos a atingir o fim proposto ou, nos termos da lição suso transcrita, devem guardar congruência (compatibilidade lógica) com os fins que se pretende atingir, i.e., deve haver ‘uma relação de pertinência entre o elemento empírico, que serviu de suporte para a prática do ato, e o seu conteúdo, tendo em vista a finalidade legal do ato’.

Pois bem, na espécie, entendo que não há relação de pertinência entre o elemento empírico que serviu ou deveria ter servido de suporte para a prática do ato e o seu conteúdo, seja porque, como visto supra, os grupos mais atingidos divergem no Paraná daqueles indicados pelo Ministério da Saúde para o país, além de haver sido atingido pelo vírus um percentual da população muito mais elevado do que em outros estados (não há, pois, no caso específico do Paraná, relação lógica entre os dados fáticos e o conteúdo do ato); seja porque, existindo disponibilidade de vacinas no mercado exterior para a totalidade da população do estado, sendo esse o único meio eficaz de prevenção contra a gripe causada pelo vírus A – H1N1 (ver, a respeito, entrevista do Ministro da Saúde à ‘Voz do Brasil’ em 09.04.2010) e havendo recursos financeiros suficientes para tal, não faz sentido que se

*prefira despendar tais recursos numa futura ação terapêutica, em vez de se o fazer preventivamente, não sendo demais observar, embora não existam informações nos autos sobre o respectivo custo, que costuma ser mais caro (além de menos eficiente) remediar do que prevenir.*

*Veja-se que a política pública de saúde no Brasil, tendo em conta suas dimensões continentais, deve observar, a toda evidência, as peculiaridades de cada região, considerando algumas especificidades, como as condições climáticas, além da taxa de contágio da doença em cada local. Assim, p. ex., as campanhas de prevenção e vacinação relativas à dengue devem estar especialmente dirigidas ao estado do Rio de Janeiro; a vacina contra a febre amarela deve se dirigir aos moradores da Região Norte; e a vacinação contra a gripe deve ocorrer sobretudo nos estados do Sul e do Sudeste.*

*Quanto à 'reserva do possível', não há nenhuma alegação direta da União no sentido de que não haveria recursos orçamentários disponíveis para a aquisição das doses de vacina necessárias para a imunização da totalidade da população paranaense.*

*Sustentou-se somente que a vacinação da totalidade da população do Paraná não poderia vir em detrimento da vacinação dos grupos de risco dos demais estados da Federação e que tal medida consistiria numa discriminação em relação aos demais estados. Contudo, não é assim.*

*Não se pede na petição inicial que se deixe de vacinar os grupos de risco dos outros estados da Federação, mas sim que sejam adquiridas doses extras da vacina, com o fim de ser imunizada a totalidade da população paranaense.*

*Poder-se-ia argumentar, é certo, que a vacinação da totalidade da população do Paraná implicaria, necessariamente, a utilização de parte das doses de vacina destinadas a outros estados. Isso, porém, somente seria necessário acaso a vacina estivesse em falta junto aos fornecedores ou acaso não existissem recursos orçamentários para tal, o que não foi afirmado pelos réus (a rigor, por ora, esses são fatos incontroversos nos autos, uma vez que aduzidos pelo autor na petição inicial e não impugnados pelos réus).*

*No concernente à alegada discriminação em relação aos outros estados, ela não ocorre. O princípio da isonomia, como ressabido, não consiste em tratar todos igualmente, mas sim em tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais. Resta saber como detectar se se está diante de iguais ou de desiguais.*

*Para investigar quem são os iguais e quem são os desiguais, de modo a se dar aplicação concreta ao princípio da isonomia, valho-me novamente da teorização de Celso Antônio Bandeira de Mello, exposta em sua obra O conteúdo jurídico do princípio da igualdade (Ed. RT, 1984). Diz o autor que, para se pesquisar se uma determinada diferenciação é legítima, em primeiro lugar, há que se verificar qual o elemento tomado como fator de desigualação. A seguir, cabe investigar se há relação lógica entre esse fator e o tratamento jurídico estabelecido em função desse elemento. Finalmente, é preciso analisar se a relação lógica existente guarda consonância com os valores constitucionais.*

*O elemento tomado como fator de desigualação consiste no número de casos constatados em cada estado da Federação na 1ª onda da gripe, ocorrida em 2009. O tratamento jurídico estabelecido em razão desse fator é o de se fazer uma vacinação mais ampla nos estados em que tenha sido constatado o maior número de casos, parecendo evidente a relação lógica existente entre o fator de desigualação e o respectivo tratamento jurídico. Essa relação lógica guarda consonância com os valores constitucionais, mais especialmente com o direito constitucional à saúde e à própria vida.*

*Dito de modo mais simples: a situação da pandemia no Paraná foi a mais grave do país (conforme dados fáticos constantes dos autos e expostos supra), tendo sido extremamente mais grave, p. ex., do que na Região Nordeste (em que talvez nem se pudesse falar em pandemia), não se podendo cogitar, pois, de ofensa ao princípio da isonomia ao se pretender a imunização da totalidade da população do Paraná, que foi a mais atingida pela pandemia.*

*Ainda sobre a 'reserva do possível', calha observar que o custo para que se coloque à disposição da totalidade da população paranaense as doses da vacina contra o vírus H1N1 provavelmente não será muito elevado, porquanto se tem noticiado na mídia que a vacinação está bastante abaixo do esperado e que estão sobrando doses da vacina (ver Jornal Gazeta do Povo de 10.04.2010, chamada na 1ª página e reportagem da p. 6). Assim, basta que essas mesmas doses sejam colocadas à disposição da parcela da população que foi excluída do calendário inicial. A par disso, na verificação sobre a 'reserva do possível', é preciso considerar o valor que deixará de ser gasto para o tratamento das pessoas acometidas pelo vírus.*

*O último óbice trazido pela União diz respeito à não comprovação da capacidade operacional dos serviços de saúde de promoverem a vacinação pretendida. Quanto a isso, não vislumbro*

problema, visto como o próprio estado do Paraná solicitou ao Ministério da Saúde o encaminhamento de doses suficientes para a vacinação da totalidade da população, do que se depreende que o estado do Paraná se considera suficientemente aparelhado para proceder à vacinação em epígrafe.

Por conseguinte, infere-se que os óbices alegados pela União não merecem trânsito. Os dados fáticos antes examinados estão a indicar que a política de vacinação contra o vírus A – H1N1 desenvolvida pelo Ministério da Saúde não se sustenta no caso do Paraná, porque está em contradição com os fatos (i.e., não há relação de pertinência lógica entre a causa e o conteúdo do ato em epígrafe).

Não se pode deixar de acrescentar que o direito constitucional à saúde é dos mais fundamentais, por isso que diretamente vinculado ao direito à vida (sem a qual, por óbvio, torna-se desprocurando a garantia de quaisquer outros direitos). Dessarte, é indubitavelmente um dos direitos para cuja realização efetiva mais se justifica o controle jurisdicional das políticas públicas, o qual deve ser feito com muito mais rigor do que em outros setores, como tem sido reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal:

‘Direito à vida e à saúde. Pessoa carente. Fornecimento gratuito de medicamentos. Dever constitucional do Poder Público (Transcrições). RE 393175/RS. RELATOR: MIN. CELSO DE MELLO. EMENTA: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANOIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO. PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES. DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196). PRECEDENTES (STF). RECONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: O presente recurso extraordinário busca reformar decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, consubstanciada em acórdão assim ementado (fls. 94): ‘CONSTITUCIONAL. DIREITO À VIDA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. FALTA DE PROVA IDÔNEA QUANTO AO RISCO DE VIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. É desnecessário, para acudir à via jurisdicional, esgotar ou pleitear na instância administrativa. O fornecimento gratuito de medicamentos, pelo Estado, exige que o remédio seja excepcional e indispensável à vida do paciente. 2. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.’ Entendo assistir plena razão aos recorrentes, que são irmãos, pois o desacolhimento de sua pretensão recursal poderá gerar resultado inaceitável sob a perspectiva constitucional do direito à vida e à saúde. É que – considerada a irreversibilidade, no momento presente, dos efeitos danosos provocados pelas patologias que afetam os recorrentes (que são portadores de esquizofrenia paranoide e de doença maniaco-depressiva crônica) – a ausência de capacidade financeira que os aflige impede-lhes, injustamente, o acesso ao tratamento inadiável e ao fornecimento dos medicamentos a que têm direito e que se revelam essenciais à preservação da integridade do seu estado de higidez mental e de sua própria vida, porque os seus antecedentes pessoais registram episódios de tentativa de suicídio. Na realidade, o cumprimento do dever político-constitucional consagrado no art. 196 da Lei Fundamental do Estado, consistente na obrigação de assegurar, a todos, a proteção à saúde, representa fator que, associado a um imperativo de solidariedade social, se impõe ao Poder Público, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue no plano de nossa organização federativa. A impostergabilidade da efetivação desse dever constitucional autoriza o acolhimento do pleito recursal ora deduzido na presente causa. Tal como pude enfatizar em decisão por mim proferida no exercício da Presidência do Supremo Tribunal Federal, em contexto assemelhado ao da presente causa (Pet 1.246/SC), entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput, e art. 196), e fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas. Cumpre não perder de perspectiva que o direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar. O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Comentários à Constituição de 1988, v. VIII/4332-

4334, item nº 181, 1993, *Forense Universitária*) – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **Nesse contexto, incide sobre o Poder Público a gravíssima obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover, em favor das pessoas e das comunidades, medidas – preventivas e de recuperação – que, fundadas em políticas públicas idôneas, tenham por finalidade viabilizar e dar concreção ao que prescreve, em seu art. 196, a Constituição da República. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde – que representa, no contexto da evolução histórica dos direitos básicos da pessoa humana, uma das expressões mais relevantes das liberdades reais ou concretas – impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.** Vê-se, desse modo, que, mais do que a simples positivação dos direitos sociais – que traduz estágio necessário ao processo de sua afirmação constitucional e que atua como pressuposto indispensável à sua eficácia jurídica (JOSÉ AFONSO DA SILVA, *Poder Constituinte e Poder Popular*, Malheiros, 2000, p. 199, itens ns. 20-21,) –, recai sobre o Estado inafastável vínculo institucional consistente em conferir real efetividade a tais prerrogativas básicas, em ordem a permitir às pessoas, nos casos de injustificável inadimplemento da obrigação estatal, que tenham elas acesso a um sistema organizado de garantias instrumentalmente vinculadas à realização, por parte das entidades governamentais, da tarefa que lhes impôs a própria Constituição. Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional. **Cumpra assinalar, finalmente, que a essencialidade do direito à saúde fez com que o legislador constituinte qualificasse como prestações de relevância pública as ações e serviços de saúde (CF, art. 197), em ordem a legitimar a atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário naquelas hipóteses em que os órgãos estatais, anormalmente, deixassem de respeitar o mandamento constitucional, frustrando-lhe, arbitrariamente, a eficácia jurídico-social, seja por intolerável omissão, seja por qualquer outra inaceitável modalidade de comportamento governamental desviante.** Todas essas razões levam-me a acolher a pretensão recursal deduzida nos presentes autos, ainda mais se se considerar que o acórdão ora recorrido diverge, frontalmente, da orientação jurisprudencial que o Supremo Tribunal Federal firmou no exame da matéria em causa (RTJ 171/326-327, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – AI 462.563/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 486.816-AgR/RJ, Rel. Min. CARLOS VELLOSO – AI 532.687/MG, Rel. Min. EROS GRAU – AI 537.237/PE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RE 195.192/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – RE 198.263/RS, Rel. Min. SYDNEY SANCHES – RE 237.367/RS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – RE 242.859/RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – RE 246.242/RS, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – RE 279.519/RS, Rel. Min. NELSON JOBIM – RE 297.276/SP, Rel. Min. CEZAR PELUSO – RE 342.413/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE – RE 353.336/RS, Rel. Min. CARLOS BRITTO – AI 570.455/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.): ‘PACIENTE COM HIV/AIDS. PESSOA DESTITUÍDA DE RECURSOS FINANCEIROS. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196). PRECEDENTES (STF). RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. – O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. – O direito à saúde – além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas – representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA

*PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQUENTE.* – O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política – que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro – não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.

*DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE MEDICAMENTOS A PESSOAS CARENTES.* – O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes, inclusive àquelas portadoras do vírus HIV/AIDS, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Sendo assim, pelas razões expostas, e acolhendo, ainda, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República (fls. 131-132), conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º-A), em ordem a julgar procedente a ação ordinária ajuizada pela parte ora recorrente, restabelecendo, desse modo, por inteiro, a r. sentença proferida pelo magistrado estadual de primeira instância (fls. 64-69). Publique-se. Brasília, 1º de fevereiro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO, Relator (Ver Informativo nº 414, voto referente ao processo RE-393175).

Concluo, portanto, que, diante das distorções do programa oficial apresentado pelo Ministério da Saúde, em confronto com a realidade fática espelhada nos dados coligidos pelo autor, impõe-se, ao menos numa análise preliminar, a ampliação do universo da população a ser abrangida pela campanha de inoculação.

Quanto ao periculum in mora, ele decorre do fato de já estarmos no outono, estação em que aumenta sensivelmente a transmissão do vírus A – H1N1, sendo que a ação perderá totalmente seu objeto caso a tutela não seja concedida de forma ágil, não se podendo olvidar que, na espécie, não se pode falar na concessão da tutela em caráter liminar, i.e., em ofensa ao princípio do contraditório, visto como foram ouvidos os réus, os quais apresentaram suas informações.

Ante o exposto, concedo o pedido liminar para determinar à União a aquisição das doses da vacina contra o vírus da Influenza A – H1N1 em quantitativo suficiente para suprir a demanda de toda a população do Estado do Paraná, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar da ciência da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).”

Ademais, é importante registrar que a Constituição Federal é, acima de tudo, uma garantia ao cidadão e sob essa ótica deve ser interpretada, de maneira que não se coaduna com os próprios pilares da democracia que a Carta Fundamental seja lida sempre em benefício do próprio Estado, aquele a quem se impuseram restrições pela Assembleia Nacional Constituinte.

Tal premissa é o norte da atuação do intérprete, sob pena de subverterem-se as expectativas da população e da própria democracia, pois não se pode admitir que as políticas governamentais, escondidas em norma que se discute ser pragmática ou não, neguem à população direitos fundamentais, o que não se coaduna com o espírito emprestado pelo legislador constituinte à Carta Cidadã.

Ainda que sujeita a políticas públicas, a saúde não pode ser prestada em fases ou de forma incompleta, sob o amparo de um conceito subjetivo e excessivamente indeterminado chancelado pela jurisprudência.

Para finalizar, alguns números demonstram claramente a situação de penúria que a saúde pública no Brasil experimenta, justamente em razão dessa suposta margem discricionária de atuação. Uma simples consulta ao sítio [www.contasabertas.org.br](http://www.contasabertas.org.br) indica os seguintes números para 2010, quando chegamos praticamente à metade do período:

#### GESTÃO DA POLÍTICA DE SAÚDE

Disponíveis, R\$ 615 milhões; **empenhados, R\$ 51 milhões; menos de 10%.**

#### SERVIÇO DE SAÚDE DAS FORÇAS ARMADAS

Disponíveis, R\$ 1,3 bilhões; empenhados, R\$ 414 milhões.

#### ATENÇÃO À SAÚDE DE POPULAÇÕES ESTRATÉGICAS E EM SITUAÇÕES ESPECIAIS DE AGRAVOS

Disponíveis, R\$ 66 milhões.



**APERFEIÇOAMENTO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE**

Disponíveis R\$ 427 milhões; empenhados R\$ 245 milhões.

**IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA DE PROMOÇÃO DA SAÚDE**

Disponíveis R\$ 39 milhões; empenhados, R\$ 2 milhões.

De tudo isso permito-me concluir que, de fato, a saúde pública não está em primeiro plano. E, quando assim concluo, faço amparada por dados concretos de disponibilidade e execução orçamentária e financeira. São números irrefutáveis que devem provocar a intervenção do Ministério Público Federal e do Poder Judiciário, na medida em que políticas preventivas e de combate a epidemias são relegadas por outras prioridades de governo.

Por essas razões, louvando os argumentos brilhantemente defendidos pelo e. Relator, entendo que deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

**Prequestionamento**

O prequestionamento quanto à legislação invocada fica estabelecido pelas razões de decidir, o que dispensa considerações a respeito, uma vez que deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado, considerando-se aqui transcritos todos os artigos da Constituição e/ou de lei referidos pelas partes.

**Em face do exposto, dou provimento ao agravo do Ministério Público e nego provimento ao que foi interposto pela Associação Médica do Paraná.**

**É como voto.**

Desa. Federal Silvia Goraieb

**VOTO-VISTA**

Acompanho o Eminentíssimo Relator quanto ao agravo da Associação Médica Paranaense, negando-lhe provimento. Peço vênia para divergir em parte e também negar provimento ao agravo do Ministério Público Federal. Vislumbro inevitável mácula à ordem administrativa na forma de determinar a vacinação para grupos não definidos pelo Ministério da Saúde sendo que esse órgão, sim, está apto para acaso fixar outras finalidades ao medicamento, embasado em pesquisas técnicas e necessárias acerca do comportamento dos esquemas de imunização das populações, em vista de possíveis alterações no quadro epidemiológico.

**Ante o exposto, voto por negar provimento aos agravos.**

Desa. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA

## JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Ações Diretas de Inconstitucionalidade



#### **01 – ENERGIA NUCLEAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. ART. 22, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

É inconstitucional norma estadual que dispõe sobre atividades relacionadas ao setor nuclear no âmbito regional, por violação da competência da União para legislar sobre atividades nucleares, na qual se inclui a competência para fiscalizar a execução dessas atividades e legislar sobre a referida fiscalização. Ação direta julgada procedente.

(ADI 1575/SP, REL. MIN. JOAQUIM BARBOSA, TRIBUNAL PLENO/STF, MAIORIA, J. 07.04.2010, DE 11.06.2010)

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### Direito Tributário e Execução Fiscal



#### **01 – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE. IMPOSTOS. LIVROS, JORNAIS E PERIÓDICOS. ART. 150, VI, D, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INSUMOS.**

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que a garantia constitucional da imunidade tributária, inserta no art. 150, VI, d, da Constituição do Brasil, estende-se exclusivamente – tratando-se de insumos destinados à impressão de livros, jornais e periódicos – a materiais que se mostrem assimiláveis ao papel, abrangendo, em consequência, para esse efeito, os filmes e papéis fotográficos. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 497028 AgR/MG, REL. MIN. EROS GRAU, 2ªT./STF, UNÂNIME, J. 08.06.2010, DE 25.06.2010)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Direito Administrativo



#### **01 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI Nº 8.112/90. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO. INDEFERIMENTO.**

1. Conforme o art. 36, parágrafo único, III, da Lei nº 8.112/90, a remoção, quando preenchidos todos os requisitos legais, constitui direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e independente da existência de vaga, como forma de preservação da unidade familiar, constitucionalmente resguardada.

2. A remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro exige, obrigatoriamente, que este tenha sido deslocado para outra localidade no interesse da Administração, inadmitida qualquer outra forma de alteração de domicílio, como a voluntária.

3. O casamento realizado posteriormente à posse com o cônjuge servidor público de unidade da federação não dá ensejo à remoção, pois o matrimônio se deu por mera liberalidade dos nubentes, inexistindo deslocamento por interesse da Administração.

4. A teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária.

5. Recurso especial não provido.

(RESP 1.189.485/RJ, REL. MINISTRA ELIANA CALMON, 2ªT./STJ, UNÂNIME, J. 17.06.2010, DE 28.06.2010)

#### **02 – ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CONTROVÉRSIA SOBRE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO DA OAB E DE CLÁUSULA DE CONVÊNIO SOBRE APROVEITAMENTO EM ESTÁGIO PROFISSIONAL. MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE CONTROLE POR RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.**

(RESP 862.959/SC, REL. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ªT./STJ, UNÂNIME, J. 15.06.2010, DE 23.06.2010)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## Direito Tributário e Execução Fiscal



**01 – PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL. COFINS. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFISSÃO LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 6º, II, DA LEI COMPLEMENTAR 70/91. REVOGAÇÃO PELO ARTIGO 56 DA LEI 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADORA RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 377.457/PR E RE 381.964/MG). REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO EXARADO NO ÂMBITO DA ADC 1/DF.**

1. A isenção da COFINS, prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91, restou validamente revogada pelo artigo 56 da Lei 9.430/96 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal submetidos ao rito do artigo 543-B do CPC: RE 377.457 e RE 381.964, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 17.09.2008, Repercussão Geral – Mérito, DJe-241, DIVULG 18.12.2008, PUBLIC 19.12.2008).

2. Isso porque:

"(...) especificamente sobre a COFINS e a sua disciplina pela Lei Complementar 70, de 1991, a decisão proferida na ADC 1 (Rel. Moreira Alves, DJ 16.06.95), independentemente de qualquer possível controvérsia em torno da aplicação dos efeitos do § 2º do art. 102 à totalidade dos fundamentos determinantes ali proclamados ou exclusivamente à sua parte dispositiva (objeto específico da RCI 2.475, Rel. Min. Carlos Velloso, em curso no Pleno), foi inequívoca ao reconhecer:

a) de um lado, a prevalência na Corte das duas linhas jurisprudenciais anteriormente referidas (distinção constitucional material, e não hierárquico-formal, entre lei complementar e lei ordinária, e inexigibilidade de lei complementar para a disciplina dos elementos próprios à hipótese de incidência das contribuições desde logo previstas no texto constitucional); e

b) de outro lado, que, precisamente pelas razões anteriormente referidas, a Lei Complementar 70/91 é, materialmente, uma lei ordinária.

Ora, as razões anteriormente expostas são suficientes a indicar que, contrariamente ao defendido pela recorrente, o tema do conflito aparente entre o art. 56 da Lei 9.430/96, e o art. 6º, II, da LC 70/91, não se resolve por critérios hierárquicos, mas sim por critérios constitucionais quanto à materialidade própria a cada uma dessas espécies. Logo, equacionar aquele conflito é sim uma questão diretamente constitucional.

Assim, verifica-se que o art. 56 da Lei 9.430/96 é dispositivo legitimamente veiculado por legislação ordinária (art. 146, III, b, *a contrario sensu*, e art. 150, § 6º, ambos da CF), que importou na revogação de dispositivo anteriormente vigente (sobre isenção da contribuição social), inserto em norma materialmente ordinária (artigo 6º, II, da LC 70/91).

Consequentemente, não existe, na hipótese, qualquer instituição, direta ou indireta, de nova contribuição social, a exigir a intervenção de legislação complementar, nos termos do art. 195, § 4º, da CF." (**RE 377.457/PR**).

3. Destarte, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – Cofins incide sobre o faturamento das sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada, de que trata o artigo 1º do Decreto-Lei 2.397/87, tendo em vista a validade da revogação da isenção prevista no artigo 6º, II, da Lei Complementar 70/91 (lei materialmente ordinária), perpetrada pelo artigo 56 da Lei 9.430/96.

4. Outrossim, impende ressaltar que o Plenário da Excelsa Corte, tendo em vista o disposto no artigo 27 da Lei 9.868/99, rejeitou o pedido de modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário 377.457/PR.

5. Consequentemente, impõe-se a submissão desta Corte ao julgado proferido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal que proclamou a constitucionalidade da norma jurídica em tela (artigo 56 da Lei 9.430/94), como técnica de uniformização jurisprudencial, instrumento oriundo do Sistema da *Common Law* e que tem como desígnio a consagração da Isonomia Fiscal no caso *sub examine*.

6. Recurso especial desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, por fundamentos diversos. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 826.428/MG, REL. MINISTRO LUIZ FUX, 1ªS./STJ, UNÂNIME, J. 09.06.2010, DE 01.07.2010)

**02 – PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA RECEBIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.**

1. A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. (Precedentes: **REsp 686.920/MS**, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.10.2009, DJe 19.10.2009; **AgRg no Ag 1021368/RS**, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.05.2009, DJe 25.06.2009; **REsp**

**865.693/RS**, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.12.2008, DJe 04.02.2009; **AgRg no REsp 1017901/RS**, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.11.2008, DJe 12.11.2008; **REsp 963.387/RS**, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, **PRIMEIRA SEÇÃO**, julgado em 08.10.2008, DJe 05.03.2009; **REsp 402035/RN**, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 17.05.2004; **REsp 410347/SC**, desta Relatoria, DJ 17.02.2003).

2. *In casu*, a verba percebida a título de dano moral adveio de indenização em reclamação trabalhista.

3. Deveras, se a reposição patrimonial goza dessa não incidência fiscal, *a fortiori*, a indenização com o escopo de reparação imaterial deve subsumir-se ao mesmo regime, porquanto *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

4. "Não incide imposto de renda sobre o valor da indenização pago a terceiro. Essa ausência de incidência não depende da natureza do dano a ser reparado. Qualquer espécie de dano (material, moral puro ou impuro, por ato legal ou ilegal) indenizado (o valor concretizado como ressarcimento) está livre da incidência de imposto de renda. A prática do dano em si não é fato gerador do imposto de renda por não ser renda. O pagamento da indenização também não é renda, não sendo, portanto, fato gerador desse imposto.

(...)

Configurado esse panorama, tenho que aplicar o princípio de que a base de cálculo do imposto de renda (ou de qualquer outro imposto) só pode ser fixada por via de lei oriunda do poder competente. É o comando do art. 127, IV, do CTN. Se a lei não insere a "indenização", qualquer que seja o seu tipo, como renda tributável, incorrendo, portanto, fato gerador e base de cálculo, não pode o fisco exigir imposto sobre essa situação fática.

(...)

Atente-se para a necessidade de, em homenagem ao princípio da legalidade, afastar-se as pretensões do fisco em alargar o campo da incidência do imposto de renda sobre fatos estranhos à vontade do legislador." (Regime Tributário das Indenizações, Coordenado por Hugo de Brito Machado, Dialética, p. 174-176)

5. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(RESP 1.152.764/CE, REL. MINISTRO LUIZ FUX, 1ªS./STJ, UNÂNIME, J. 23.06.2010, DE 01.07.2010)

## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Direito Penal e Direito Processual Penal



#### **01 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CARTÕES BANCÁRIOS DAS VÍTIMAS (INDÍGENAS) ENTREGUES A SERVIDOR PÚBLICO, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES, E GUARDADOS NO INTERIOR DE REPARTIÇÃO FEDERAL (FUNAI). INDÍCIOS SUFICIENTES PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime praticado por funcionário público federal no exercício de suas atribuições funcionais.

2. Na espécie, foram sacadas quantias depositadas nas contas bancárias de índios, cujos cartões de movimentação haviam sido anteriormente entregues a servidores da FUNAI e permaneceram guardados no interior da repartição pública, conforme depoimentos acostados aos autos.

3. Havendo indícios de que o autor do delito é servidor público federal, no exercício de suas funções, resta caracterizado o interesse da União no caso.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Governador Valadares/MG, o suscitado.

(CC 105.202/MG, REL. MINISTRO JORGE MUSSI, 3ªS./STJ, UNÂNIME, J. 09.06.2010, DE 17.06.2010)

#### **02 – EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE IMPETRAÇÃO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EXISTENTE. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. 2. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME ABERTO. CUMULAÇÃO COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. FIXAÇÃO COMO CONDIÇÃO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. 3. DUPLA APENAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. BIS IN IDEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.**

1. Embora o colegiado do Tribunal de origem não tenha examinado a questão objeto desta impetração, tratando os autos de flagrante ilegalidade, pode-se apreciar a matéria nesta Corte Superior. Precedentes.

2. A prestação de serviços à comunidade consiste em uma pena autônoma e substitutiva, eis que prevista no rol das restritivas de direitos, não podendo ser fixada como condição especial para o cumprimento de pena no regime aberto. *In casu*, inexistente a previsão legal para a cumulação da reprimenda restritiva com a privativa de liberdade.

3. Extrai-se que a intenção do legislador, ao facultar a estipulação de condições especiais para o cumprimento do regime aberto, engloba circunstâncias inerentes ao próprio regime, conquanto diversas das obrigatórias previstas no art. 115 da LEP, não sendo a especialidade da condição uma fixação de outra pena pois, se assim o fosse, consistiria em pena em dobro para um mesmo ilícito penal, sem a previsão prévia do legislador ou a imposição na sentença condenatória, incidindo a hipótese em *bis in idem*.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de excluir a prestação de serviços à comunidade como condição especial para o cumprimento de pena no regime aberto.

(HC 164.056/SP, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T./STJ, UNÂNIME, DE 10.06.2010, DE 01.07.2010)

### **03 – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA (LEI 9.437/97). TRANSAÇÃO PENAL. HOMOLOGAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ACORDO. RETOMADA DA PERSECUÇÃO PENAL. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO.**

1. A sentença homologatória de aplicação de pena restritiva de direitos, nos moldes do art. 76 da Lei 9.099/95, gera coisa julgada. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, sobrevindo o descumprimento do acordo, é inviável o restabelecimento da persecução penal.

2. Ordem concedida para trancar a ação penal.

(HC 90.126/MS, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª T./STJ, UNÂNIME, J. 10.06.2010, DE 01.07.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Administrativo**



### **01 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. INVIABILIDADE AMBIENTAL DO EMPREENDIMENTO QUE OBJETIVA A INSTALAÇÃO DE COMPLEXO RODOVIÁRIO NO LITORAL PARANAENSE.**

1. Não há vedação legal para a hipótese de atuação conjunta do Ministério Público Estadual e Federal, em litisconsórcio facultativo. O artigo 46 do Código de Processo Civil, quanto ao tema, é perfeitamente aplicável à ação civil pública, por força do disposto no artigo 19 da Lei nº 7.347/85.

2. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, assim como o dever para com a sua proteção (art. 225 da CF/88).

3. O desenvolvimento econômico e a conservação ambiental tem sido tema de diversas discussões, devido à escassez, cada vez mais recorrente, dos recursos naturais, em larga parcela ocasionada pela ação do homem. Diante disto, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pelas Nações Unidas, harmonizando a discussão sobre os dois objetivos, estabeleceu a definição de "desenvolvimento sustentável", que seria aquele capaz de suprir as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade de atender as necessidades das futuras gerações. Nesta tendência, o desenvolvimento ideal é aquele que não promove o esgotamento dos recursos para o futuro.

4. No caso, diante da constatação de que o empreendimento que objetiva a instalação de complexo rodoviário no litoral paranaense, causará inevitável impacto ambiental, injustificável frente ao interesse econômico perseguido, revela-se adequada a vedação do projeto, nos moldes do estudo do impacto ambiental impugnado nos autos.

(AC 2000.70.08.001184-8/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ª S./TRF4, UNÂNIME, J. 08.06.2010, DE 24.06.2010)

### **02 – CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA EM FACE DE SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ULTERIOR E ANÓDINO REAVIVAMENTO DA MESMA QUESTÃO. EFICIÊNCIA DA JUSTIÇA, DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO, HARMONIA SOCIAL, DIREITO ADQUIRIDO, ATO JURÍDICO PERFEITO E COISA JULGADA. CPC, 474. STJ/SÚMULA Nº 401. DECADÊNCIA. ERRO DE FATO. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

1. A rejeição, com trânsito em julgado, a embargos à execução torna indiscutível a matéria neles versada.

2. O ulterior e anódino reavivamento da sempre idêntica questão não reabre prazo recursal nem o correspondente prazo bienal extintivo de decadência do direito de propor a ação rescisória.

3. O transcurso do prazo decadencial não se interrompe nem suspende; o respectivo pronunciamento cabe *ex officio* e a qualquer momento. Precedentes.



4. Assim o é sob pena de se eternizarem as disputas judiciais, com conhecidos efeitos até mesmo sobre Valores Constitucionais como a própria eficiência da Justiça (CF, art. 37, *caput*), a duração razoável do processo (*id*, art. 5º, inciso LXXVIII), a harmonia social (*id*, preâmbulo), a garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (*id*, inciso XXXVI).

5. A situação em muito se assemelha aos casos em que o recurso é interposto à vista de decisão que se limita a reafirmar decisão precedente. Precedente.

6. Ainda que não se tratasse de idêntica questão, labora em igual sentido de rejeição do pedido, o dispositivo legal aplicável em casos tais (CPC, art. 474: "Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido").

7. A Súmula nº 401 do STJ ("O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial") não interfere na solução dada a esta ação sob pena de violação ao instituto da coisa julgada material e a menos que se admita e permita ao vencido suscitar incidentes infundados e incabíveis aos fins de obter um pronunciamento, qualquer pronunciamento judicial, e assim reabrir um prazo já extinto.

8. A ação rescisória configura ação autônoma, de natureza constitutivo-negativa, que visa desconstituir decisão com trânsito em julgado, com hipóteses de cabimento *numerus clausus* (CPC, art. 485), não admitindo interpretação analógica ou extensiva. Como medida excepcional que é, não serve como novo grau recursal, para análise da justiça ou injustiça do julgado, da adequada ou inadequada apreciação da prova.

9. O erro de fato que dá margem à propositura da ação rescisória é aquele que ocorre no mundo dos fatos, no mundo do ser. O erro de direito, por óbvio, não o configura. Melhor dizendo, o erro de fato é um erro de percepção, e nunca de interpretação ou de critério, nem um falso juízo. No caso, houve tanto controvérsia quanto pronunciamento judicial definitivo sobre a matéria.

10. Especificamente no que tange à ação rescisória com alegação de violação a literal disposição de lei, admite-se-á para alcançar amplo espectro normativo e tanto no caso de *error in iudicando* quanto no de *error in procedendo* mas não quanto a decisões baseadas em texto legal de interpretação controvertida nos Tribunais (STF/Súmula nº 343), embora posteriormente se tenha fixado favoravelmente à pretensão do autor (TFR/Súmula nº 134). Precedentes.

11. No caso, o preceito legal invocado (CPC, art. 475-G: "É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou") atua exatamente em desfavor da pretensão rescindenda porque não há falar em "liquidação" do que já estava liquidado e, se possível fosse, a sentença que já julgara a "lide" se pronunciara pela prevalência dos cálculos tal como apresentados pelo segurado/exequente.

(AR 2008.04.00.032927-6/RS, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, J. 01.07.2010, DE 12.07.2010)

### **03 – ADMINISTRATIVO. AGENTES PENITENCIÁRIOS DE CATANDUVAS/PR. AUXÍLIO-TRANSPORTE. LICEIDADE. MEIO DE DESLOCAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. INFACIBILIDADE. CONSECUTÓRIOS.**

O auxílio-transporte possui natureza semelhante ao auxílio-alimentação, possuindo caráter indenizatório, abstrato e genérico, sendo devido aos servidores que possuam gastos com deslocamento.

Infactível exigir dos servidores a apresentação dos recibos das despesas com o transporte coletivo, pois nada impede que se utilizem de outro meio de transporte.

Incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 incluído pela MP 2.180-35/2001, alterado pela Lei 11.960/2009, para atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, incidentes uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, consoante o entendimento desta Turma, tendo em vista a complexidade da demanda e os demais parâmetros do art. 20 do CPC, não resultando em valor excessivo ou ínfimo.

(APELREEX 2007.70.05.002147-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTÔNIO MAURIQUE, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 16.06.2010, D.E. 28.06.2010)

### **04 – ADMINISTRATIVO. PROGRAMA BOLSA-FAMÍLIA. GESTÃO DESCENTRALIZADA. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CURITIBA PELO CADASTRAMENTO INDEVIDO DE SERVIDORES MUNICIPAIS. RESSARCIMENTO À UNIÃO RECONHECIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SELIC.**

1.- A gestão do Programa Bolsa-Família é realizada de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes federados, conforme a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que institui o Programa.

2.- Os municípios têm a função de efetuar o cadastramento dos beneficiários dos programas sociais criados pelo Governo Federal, impondo-se a sua responsabilidade em caso de não atendimento aos critérios estabelecidos pelas disposições normativas, culminando com o recebimento indevido dos benefícios. Certo é que eventuais informações incorretas inseridas no Cadastro Único do Governo Federal pelo órgão de controle social, subordinado ao Município, torna o aludido ente responsável por tais inconsistências.

3.- No caso concreto ficou comprovado que foram inscritos no Programa Bolsa-Família servidores públicos municipais que percebiam rendimentos acima do montante *per capita* estabelecido, em desacordo com o disposto na Lei nº 10.836/2004.

4.- A taxa Selic deve ser utilizada como critério para a correção dos valores a serem ressarcidos pelo Município de Curitiba, conforme previsão expressa no art. 34 do Decreto nº 5.209/04.

(AC 00162408620084047000/PR, REL. DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 22.06.2010, DE 15.07.2010)

**05 – PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS. DEBÊNTURES. ELETROBRÁS. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. MATÉRIA ADMINISTRATIVO-PRIVATISTA. CONHECIMENTO. JUÍZO SUSCITADO DECLARADO COMPETENTE.**

1. A execução de títulos extrajudiciais concernentes a debêntures emitidas pela ELETROBRÁS, em consequência de lançamento de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, versa matéria administrativo-privatista, e não tributária. Precedente desta Corte Especial.

2. Conflito negativo de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre/RS.

(CC 0002033-62.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, CORTE ESPECIAL/TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2010, D.E. 11.06.2010)

**06 – AGRAVO. SUSPENSÃO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPETÊNCIA. PRESIDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DETERMINANDO A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RETIDO.**

Havendo decisão no TRF do relator em agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida em primeira instância, a competência de eventual pedido de suspensão de liminar desloca-se para a Presidência dos Tribunais Superiores.

O deslocamento da competência ocorre inclusive na hipótese em que a decisão de membro do Tribunal determina a conversão do agravo de instrumento em retido, restando mantida a decisão agravada por não oferecer risco de causar lesão grave e de difícil reparação.

(SL 0013712-59.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, CORTE ESPECIAL/TRF4, JULG. 24.06.2010, D.E. 02.07.2010)

**07 – CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE. MULTA DIÁRIA. PREVENÇÃO.**

Tendo-se em discussão incidente surgido na execução de feito com prévios recursos julgados na Turma tributária, permanece esta competente para o feito incidente, ainda que isoladamente examinada não tenha a multa processual natureza tributária.

(CC 2005.70.00.031712-3/PR, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, CORTE ESPECIAL/TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2010, D.E. 04.06.2010)

**08 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VALOR APRESENTADO PELA CONTADORIA MENOR QUE O RECONHECIDO PELA CEF.**

Perfeitamente possível adotar o cálculo da contadoria do Juízo como parâmetro para o prosseguimento da execução, mesmo que inferior ao indicado pela parte Embargante à inicial. Precedentes da Turma e do STJ.

(AG 0000267-71.2010.404.0000/RS, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 16.06.2010, D.E. 28.06.2010)

**09 – DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PRECARIEDADE DA RODOVIA. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO DNIT. AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA RODOVIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS.**

1. O pedido de indenização por danos materiais e morais sofridos em virtude de acidente na BR 153, do qual resultou a morte do filho dos apelantes, não pode ser analisado sob o prisma da responsabilidade objetiva do Estado, pois não imputada a prática de uma ação por parte dos entes estatais.

2. Tendo em vista a alegada omissão da União (DNIT) em promover a devida manutenção da rodovia, o feito deve ser julgado segundo a teoria da responsabilidade subjetiva, sendo imprescindível a comprovação da culpa no evento danoso.

3. Os requisitos para a comprovação da responsabilidade subjetiva são: a) a omissão do Estado; b) a comprovação da culpa do ente estatal; c) o dano; d) o nexo de causalidade entre a omissão e o dano ocorrido; e) a inexistência de causas excludentes da responsabilidade.

4. De acordo com as provas produzidas nos autos, o sinistro ocorreu em virtude da quantidade expressiva de buracos na pista, alguns profundos, que em dia de chuva intensa não podiam ser enxergados.

5. O DNIT deve ser responsabilizado pelo acidente que causou a morte do filho dos recorrentes, pois era conhecida a péssima condição de trafegabilidade da BR 153, a qual foi até mesmo atestada pelo Policial Rodoviário Federal que registrou a ocorrência.

6. Culpa exclusiva da vítima não comprovada, dada a ausência de provas de que teria havido excesso de velocidade.

7. Devida a indenização por danos materiais e morais, os quais vão indenizados de acordo com a estrita observância da jurisprudência do E. STJ quanto ao tema.

8. Invertida a condenação nos ônus sucumbenciais, sendo fixada a verba honorária de acordo com os parâmetros desta Turma.

(AC 2009.71.17.000046-8/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.06.2010, D.E. 12.07.2010)

**10 – ADMINISTRATIVO. CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESTOS DE OBRAS EM RODOVIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA.**

1. A União é a pessoa jurídica que detém legitimidade para atuar em ações que tenham como parte ou interessado o DNER e que estejam em curso ou venham a ser ajuizadas durante o período de inventariança desta autarquia.

2. Quando o dano alegado decorre de uma omissão do Estado, ou seja, o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente, está-se diante da responsabilidade subjetiva, a qual depende da comprovação de culpa ou dolo, e o nexo de causalidade com o dano.

3. Demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável à Administração, a culpa e o dano, exsurge para o ente público o dever de indenizar o particular, mediante o restabelecimento do patrimônio lesado por meio de uma compensação pecuniária compatível com o prejuízo, bem como com o sofrimento sentido, uma vez demonstrado que o réu é civilmente responsável pelo acidente.

4. Contudo, comprovado que a vítima contribuiu para o evento, ao não tomar as medidas de segurança necessárias, fica caracterizada a culpa concorrente.

5. Indenização por danos materiais fixada levando em consideração as despesas médicas e psicológicas realizadas ou a serem realizadas, descabida, contudo, a pretensão de indenização em forma de pensionamento, em razão de alegada redução salarial.

6. Indenização por danos morais fixada em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), segundo a situação econômica do ofensor e em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa, bem como em razão da dupla função de compensar o dano sofrido e punir o réu.

7. É devida correção monetária (Súmula 562 do STF), pelo INPC, nos termos da MP 1.415/1996 e da L 9.711/1998, desde a data do prejuízo, conforme a Súmula 43 do STJ. Em se tratando de indenização por danos morais, o termo inicial da correção monetária é a data do arbitramento (Súmula 362/STJ).

8. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual, conforme a Súmula 54 do STJ, no percentual de 0,5% ao mês até 10-01-2003 e, a partir daí, na taxa de 1% ao mês.

9. Em razão da sucumbência recíproca, condenada a UFSM ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante os critérios legais e jurisprudenciais, e a parte autora ao pagamento de R\$500,00 em favor da ré, suspensa a exigibilidade em razão do benefício da AJG.

10. Suprida a omissão na sentença relativamente à condenação ao pagamento dos honorários periciais.

(AC 2002.70.00.073278-2/PR, REL. DES. FEDERAL FERNANDO QUADROS DA SILVA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 01.06.2010, DE 24.06.2010)

**11 – DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AÇÃO ILÍCITA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. ABORDAGEM COM TIROS CONTRA VEÍCULO OCUPADO POR INOCENTES. DEVER DE INDENIZAR. CONFIGURAÇÃO.**

1. O Estado responde administrativa e civilmente por lesão provocada por tiros disparados por policial rodoviário federal no cumprimento de diligências, quando a ação foi considerada ilícita.

2. A responsabilidade do Estado é, no caso, objetiva, pois verificada a presença do fato ilícito, do dano e do nexo causal, não restando configurada hipótese de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ou mesmo caso fortuito ou força maior, que afastassem a obrigação de indenizar.

3. Tendo sido o autor, jovem com então 20 anos, baleado na coluna ao sair do trabalho, vítima de uma infeliz abordagem policial, convivendo desde então, com um projétil alojado dentro do seu corpo, cujo eventual deslocamento pode acarretar-lhe uma paraplegia, se impõe a reparação do dano pela União.

4. Sentença mantida.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0001442-48.2007.404.7100/RS, REL. DES. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, MAIORIA, J. 30.06.2010, DE 13.07.2010)



**12 – RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. BANCO. TRANCAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA. PORTADOR DE LIMITAÇÃO FÍSICA. NEGATIVA DE ENTRADA NA AGÊNCIA. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.**

1.- É objetiva a responsabilidade civil na hipótese de serviços bancários.

2.- Causa danos morais a instituição financeira que, por seus prepostos e empregados, deixa de dar atendimento preferencial a deficiente físico que tenta ingressar na agência bancária, e ainda acaba submetendo-o a constrangimento e humilhação públicos, exigindo que o cliente-deficiente passe separadamente suas muletas para ter acesso ao interior da agência bancária.

3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.

(AC 2007.71.05.005039-3/RS, REL. DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 29.06.2010, DE 22.07.2010)

**13 – DIREITO CIVIL. PENHOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO DE JOIAS EMPENHADAS. DANO MATERIAL. Ocorrência. INDENIZAÇÃO EM VALOR ABAIXO DO VALOR DE MERCADO. ABUSIVIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.**

1. A cláusula contratual que, no caso de roubo ou furto de joias oferecidas em penhor, estabelece indenização abaixo do valor de mercado, é nula de pleno direito, nos termos do art. 52, I, do CDC.

2. Incabível a indenização por dano moral no caso, pois não demonstra apego sentimental quem oferece joias em penhor, mesmo sendo bem de família, pois assume a possibilidade de perdê-las em leilão, caso não resgatadas no prazo, ou mesmo num sinistro, tal como ocorreu no caso dos autos. Precedentes desta 2ª Seção.

(AC 0002558-98.2007.404.7000/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.06.2010, D.E. 12.07.2010)

**14 – DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL *IN RE IPSA*. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

1. A inscrição indevida em cadastro restritivo gera dano moral *in re ipsa*, sendo despcienda, pois, a prova de sua ocorrência. Iterativa jurisprudência do E. STJ.

2. A fim de fixar o *quantum* devido a título de reparação de dano moral, faz-se uso de critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência, considerando, especialmente: a) os vestígios materiais; b) o bem jurídico atingido; c) a situação patrimonial do lesado e a do ofensor, assim como a repercussão da lesão sofrida; d) o elemento intencional do autor do dano; e) o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exigem e o fato de que a reparação não deve ensejar enriquecimento indevido; f) as circunstâncias especiais do caso; e g) a analogia.

3. Apelação provida para majorar a indenização a título de dano moral e o valor da verba honorária.

(AC 0001164-25.2009.404.7117/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.06.2010, D.E. 12.07.2010)

**15 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA EM FUNÇÃO DA CRIAÇÃO DA UNIDADE DE CONSERVAÇÃO FEDERAL – PARQUE NACIONAL DE ILHA GRANDE/PR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. – IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. HONORÁRIOS.**

As terras que compõem o Parque Nacional de Ilha Grande, desde que não tenham sido objeto de regular transferência pela União a particulares, continuam a integrar o patrimônio do referido ente federativo.

No início dos anos 80, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, em convênio com o Estado do Paraná, executou o Projeto de Assentamento Rápido Ilha Grande, com o fim de regularizar a ocupação das ilhas situadas no Rio Paraná, do qual resultou a titulação das terras marginais das ilhas, numa distância de aproximadamente 1.000 a 1.500 metros, sendo que as porções de terras situadas no interior das mesmas não foram objeto de titulação, permanecendo, portanto, sob o domínio público.

Conforme o artigo 191, parágrafo único, da Constituição Federal e Súmulas nº 340 e 479, ambas do Supremo Tribunal Federal e precedentes desta Corte, seria impossível ao IBAMA ou à própria UNIÃO desapropriar, mesmo que indiretamente, uma área já pertencente ao seu domínio, restando evidente a impossibilidade jurídica do pedido, a ensejar a extinção do feito sem apreciação do mérito.

A utilização de bem público, para que seja legítima, necessita estar em consonância com as normas jurídicas aplicáveis a cada modalidade de uso. Caso contrário, será indevida, consubstanciando-se em ocupação irregular, o que afasta a possibilidade jurídica da pretensão deduzida, mesmo que fundada na alegação de posse.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a verba honorária deve corresponder a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa ou da condenação, salvo nos casos em que resultar exorbitante ou reconhecidamente insuficiente para remunerar o trabalho do advogado.

(AC 0004444-28.2004.404.7004/PR, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 16.06.2010, D.E. 28.06.2010)

**16 – DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. ART. 1º DO DECRETO SEM NÚMERO, DE 05 DE SETEMBRO DE 1991. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO ATÍPICA INICIADA EM 1974. EFEITOS JURÍDICOS DO DECRETO EXPROPRIATÓRIO PRESERVADOS.**

1. A ação de desapropriação para regularização fundiária em área de fronteira foi ajuizada com base em Decreto Expropriatório nº 73.810, baixado em 1974.

2. O Decreto sem número, baixado em 05 de setembro de 1991, que revogou o decreto expropriatório em questão, expressamente ressaltou os efeitos jurídicos das declarações de interesse social ou de utilidade pública, para fins de reforma agrária relativas aos feitos em curso ou aqueles com sentença transitada em julgado.

3. Sentença reformada para que o feito seja regularmente processado e julgado.

(AC 0003909-72.1999.404.7005/PR, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.06.2010, D.E. 12.07.2010)

**17 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CURSOS EM INSTITUIÇÃO PÚBLICA. SIMULTANEIDADE. IMPOSSIBILIDADE.**

Conforme a Lei nº 12.089/2009, não é permitido que uma mesma pessoa ocupe duas vagas simultaneamente em instituições de ensino superior.

O simples fato de, à época da publicação da Lei que proibiu aos estudantes cursarem mais de um curso em instituições públicas, estar o requerente inscrito no vestibular, não gera direito adquirido à matrícula.

(AG 0007117-44.2010.404.0000/SC, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 16.06.2010, D.E. 28.06.2010)

**18 – SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. RETENÇÃO.**

Não há incidência do desconto a título de contribuição previdenciária por ocasião da liquidação de sentença se não prevista na decisão exequenda, sob pena de ofensa à coisa julgada.

(AG 0007646-63.2010.404.0000/RS, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 16.06.2010, D.E. 28.06.2010)

**19 – ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO. INTIMAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. JUROS DE MORA. INIDICÊNCIA.**

1. Em sede de execução de sentença contra a Fazenda Pública, em ação versando sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre o crédito exequendo, é desnecessária a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que a retenção na fonte, por conta da determinação prevista na Medida Provisória nº 449/2008, convertida pela Lei nº 11.491/09, da contribuição previdenciária devida pelos servidores públicos, é medida de ordem administrativa dirigida e imposta aos Tribunais responsáveis pelo respectivo pagamento judicial, configurando situação diferente daquela prevista pelo art. 12, inc. V, da Lei Complementar nº 73/93, já que não verificada qualquer das condições elencadas nos incisos I a VIII do parágrafo único do mesmo artigo.

2. Não incide contribuição previdenciária sobre a parcela devida a título de juros de mora, de vez que tal encargo é pago em face da demora do devedor em satisfazer o crédito do credor.

(AG 0009396-03.2010.404.0000/RS, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 16.06.2010, D.E. 28.06.2010)

**20 – ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. EXCLUSÃO DOS CUSTOS DE ACONDICIONAMENTO DA ÁGUA MINERAL DA BASE DE CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS – CFEM. IMPOSSIBILIDADE.**

1.- O Magistrado de primeiro grau, destinatário da prova, tem a prerrogativa de dispensar a realização de outras provas, prescindíveis para o desate da lide, sem que a decisão importe cerceamento do direito de defesa da parte que a requereu (art. 130, CPC).

2.- O acondicionamento ou embalagem da água mineral não constitui fase de transformação industrial do produto, a interferir no valor do faturamento líquido para o cálculo da CFEM, na forma como definido no art. 6º da Lei nº 7.990/89, pois não se trata de operação que altera a natureza ou a finalidade do produto, configurando o seu acondicionamento mero beneficiamento.

(AC 2008.71.00.002307-6/RS, REL. DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, 3ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 06.07.2010, DE 29.07.2010)

**21 – AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES.**

1. O STF, em recente precedente, manifestou-se contrário à Repercussão Geral em Recurso Extraordinário, na matéria relativa a honorários advocatícios em execução de sentença proferida em ação coletiva: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO EMBARGADA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 420.816. RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECUSADO. 1. O tema constitucional examinado no Recurso Extraordinário nº 420.816, Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence, estava restrito à redução interpretativa do art. 1º-D da Lei nº 9.494/1997 (Medida Provisória nº 2.180-35/2001) para torná-lo aplicável apenas às execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública (art. 730 do Código de Processo Civil).

2. É infraconstitucional a questão do enquadramento jurídico da execução de sentença proferida em ação coletiva contra a Fazenda Pública ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Supremo Tribunal Federal. 4. Recurso extraordinário recusado." (RE 599903 RG / RS; REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA; Julgamento: 27.08.2009; Publicação DJe-171 DIVULG 10.09.2009 PUBLIC 11.09.2009)

2.1. Nestes termos, reconsidero a posição anteriormente adotada, para alinhá-la ao entendimento manifestado no âmbito do STJ, através da Súmula 345, *verbis*: "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas."

2.2. Com relação aos honorários advocatícios da execução e dos embargos, reposiciono meu voto para acompanhar a jurisprudência recente do eg. STJ, que pacificou-se no sentido de reconhecer a possibilidade de cumulação de honorários advocatícios na ação executiva e na ação incidental de embargos à execução. Precedentes.

3. Agravo improvido.

(AG 0013594-83.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 22.06.2010, D.E. 30.06.2010)

**22 – DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. FÉRIAS DE 60 DIAS. EQUIPARAÇÃO AOS MAGISTRADOS TOGADOS. NÃO CABIMENTO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.**

1. Os juizes classistas não têm direito a férias anuais de 60 dias, pois não há equiparação ao regime jurídico constitucional dos magistrados togados. Precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal.

2. O prazo decadencial para a Administração anular atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos administrados decai em cinco anos, conforme disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999, contados de 1º de fevereiro de 1999, data da entrada em vigor do respectivo diploma legal, sem qualquer eficácia retroativa. Precedentes da Corte Especial do STJ.

3. Não se tratando de decisões judiciais descabe a aplicação do instituto da coisa julgada. Aliás, as decisões administrativas ilegais devem ser revistas em absoluta observância ao princípio da legalidade, vetor da Administração.

4. A Administração não agiu de forma repentina, pois o autor teve oportunidade, antes da redução efetiva da vantagem, de apresentar as razões que tivesse para buscar a modificação do ato retificador, o que não fez.

5. Quando a Administração verifica que ela mesma incorreu em erro, basta seja observado o "devido processo legal", com a prévia comunicação do ato retificador antes da efetiva redução da remuneração, permitindo que o interessado busque a modificação do ato. Não há se falar, assim, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

(AC 2004.71.00.028004-3/RS, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 16.06.2010, D.E. 28.06.2010)

**23 – MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA DE MAGISTRADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES NÃO CONSTATADAS. EFEITO SUSPENSIVO DENEGADO. ADEQUADA SOLUÇÃO.**

1. Embora o recurso não mais se encontrasse neste Tribunal quando da impetração, o ato atacado por meio do presente *mandamus* foi proferido pelo Presidente deste Tribunal Regional Federal, competente para a pretensão inicial de efeito suspensivo, de modo a conferir competência a esta Corte para o Mandado de Segurança, cujo interesse de agir permanece.

2. Preliminares já adequadamente solvidas no julgamento do processo disciplinar, pelo Plenário desta Corte, sem verificação de prejuízo concreto.

3. Não demonstradas ilegalidades certas na decisão que denegou ao recurso do impetrante o efeito suspensivo, improcedente é a segurança pleiteada.

(MS 0011130-86.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, CORTE ESPECIAL/TRF4, UNÂNIME, JULG. 27.05.2010, D.E. 04.06.2010)

**24 – PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.**

1. A União Federal, Estados e Municípios são legítimos para as ações onde postulados medicamentos, indistintamente.

2. Protocolos clínicos consubstanciados na Portaria SAS/MS nº 863/2002, tratamento da hepatite viral crônica C, medicamentos excepcionais, de alto custo, Portaria GM nº 1318, Portaria SAS nº 921/2002, estão disponíveis nos limites e regras previstas pela rede pública, não se há, sem consistentes estudos e prova robusta, de substituí-los por rigorosamente o descritério. Não há amparo para fazê-lo ao abrigo da legislação invocada.

3. Embargos infringentes a que se nega provimento.

(EI 200670000005476/PR, REL. DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 2ªS./TRF4, MAIORIA, J. 10.06.2010, DE 28.06.2010)

**25 – ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ASSISTÊNCIA ONCOLÓGICA. "SUNITINIBE". CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA – CACON. HIPOSSUFICIÊNCIA.**

1. Não é ônus do Judiciário administrar o SUS, nem se pode, sem conhecimento exato sobre as reais condições dos enfermos, conferir prioridades que só virão em detrimento daqueles pacientes do SUS que já aguardam ou já recebem a medicação e não poderão interromper tratamento.

2. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, tem se fundado no critério da hipossuficiência do paciente para a concessão do benefício, tratando-se de paciente hipossuficiente, é obrigação do Estado o fornecimento da medicação necessária ao tratamento.

3. A Política Nacional de Medicamentos e Assistência Farmacêutica é parte integrante da Política Nacional de Saúde. Possui a finalidade de garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários, seja interferindo em preços ou fornecendo gratuitamente de acordo com as necessidades.

4. Concretizando a dispensação de medicamentos à população, o Ministério da Saúde classifica como Básicos aqueles referentes às ações de assistência farmacêutica na atenção básica em saúde e para agravos e programas de saúde específicos, inseridos na rede de cuidados da atenção básica, sendo de responsabilidade dos três gestores do SUS.

5. Os Estratégicos são aqueles utilizados para o tratamento de doenças endêmicas que possuam impacto sócio-econômico. São medicamentos com aquisição pelo Ministério da Saúde e armazenamento e distribuição pelos Municípios.

6. Já o Programa de Medicamentos de Dispensação Excepcional tem por objeto o tratamento de doenças específicas que atingem um número restrito de pacientes. Trata-se de medicamentos com custo elevado, com fornecimento dependente de aprovação específica das Secretarias Estaduais de Saúde. Os recursos para a aquisição dos medicamentos excepcionais são oriundos do Ministério da Saúde, bem como das Secretarias Estaduais de Saúde, também responsáveis pela programação, aquisição e dispensação.

5. O funcionamento da assistência oncológica possui sistemática própria. Os medicamentos de tratamento do câncer são fornecidos pelos Centros de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, cabendo ao Ministério da Saúde o repasse dos recursos para o custeio dos procedimentos. Não se enquadram tais medicamentos, assim, nos programas de dispensação de medicamentos básicos, estratégicos ou excepcionais, sendo fornecidos diretamente pelo estabelecimento de saúde.

6. O presente agravo deriva de ação onde postulado o fornecimento do medicamento "Sunitinibe". Pelas informações que constam no agravo, embora a receita do fármaco pleiteado tenha sido dada por profissional do SUS, a recorrente não se submeteu à sistemática administrativamente estabelecida para tratamento do câncer, qual seja, a frequência a CACON ou UNACON credenciado junto ao Ministério da Saúde e incumbido de dar assistência integral aos portadores de tal tipo de moléstia.

(AG 0005631-24.2010.404.0000/SC, REL. DESA. FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 16.06.2010, D.E. 28.06.2010)

**26 – ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EX-FERROVIÁRIOS. LEI 8.186/91.**

A Lei 8.186/91 não assegurou a concessão da pensão por morte com base em 100% do valor da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na extinta RFFSA. Essa garantia somente foi assegurada à aposentadoria. À pensão foi garantida apenas paridade do reajustamento, observando-se, quando da concessão da renda mensal do benefício, a legislação previdenciária.

(APELREEX 0001356-52.2008.404.7000/PR, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 16.06.2010, D.E. 28.06.2010)

**27 – SERVIDOR CIVIL. ADICIONAL DE RADIAÇÃO IONIZANTE. RAIOS X. PRESCRIÇÃO. PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. EQUIPARAÇÃO A CELETISTAS. INFACILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.**

1. Prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Súmula 85 do STJ.
2. Comprovado nos autos que os autores estavam expostos a radiações ionizantes decorrentes de operação de aparelhos de raios X de forma reiterada.
3. Improcedente a equiparação dos autores a empregados celetistas porque a legislação de regência é diferente nos dois casos e as situações fáticas são distintas.
4. A gratificação de Raios X possui natureza diversa da correspondente aos adicionais de insalubridade e de periculosidade a que alude a norma do art. 68, § 1º, da Lei nº 8.112/90.
5. Correção monetária e juros moratórios com observância da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10.09.97.

(APELREEX 2006.71.00.047887-3/RS, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 16.06.2010, D.E. 28.06.2010)

**28 – ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO RECEBIDA INDEVIDAMENTE. SÚMULA 473 DO STF. VÍCIO EM ATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. MATÉRIA DE DIREITO. RAZOABILIDADE. RESSARCIMENTO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. STF. INFORMATIVO 579.**

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada a apreciação judicial (Súmula 473 do STF).

Na revisão de seus atos, deve a Administração Pública assegurar o devido processo legal, com garantia ao contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

Contudo, estes princípios não são absolutos. Não é razoável se exigir a irrestrita observância do contraditório em hipóteses que envolvem matérias exclusivamente de direito, como naquelas em que se questiona tão somente a licitude da percepção de certas vantagens pelo servidor público.

Incidência dos princípios da inafastabilidade de apreciação pelo Poder Judiciário de lesão ou de ameaça a direito, bem como o da instrumentalidade do processo, como meio assecuratório da efetividade das decisões judiciais.

Preservação dos valores já recebidos em respeito ao princípio da boa-fé. Precedentes. Precedentes do STJ e desta Corte. Informativo 579 do STF.

(AC 2009.72.00.003978-9/SC, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 4ªT./TRF4, MAIORIA, JULG. 16.06.2010, D.E. 28.06.2010)

**29 – MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DIREITO DE GREVE. DESCONTO DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. IMPOSSIBILIDADE.**

- A Constituição Federal, rompendo com a sistemática anterior, dá ao servidor público o direito de greve (CF, art. 37, inciso VII). Trata-se de 'norma de eficácia contida'. Isso quer dizer que lei complementar estabelecerá limites para o exercício do direito de greve, embora não possa dificultá-lo excessivamente. Mas, enquanto não vierem tais limitações, o servidor público poderá exercer seu direito. Não fica jungido ao advento da lei complementar regulamentadora.

- Não se enquadrando os dias paralisados, em virtude de greve, nos casos previstos de falta não justificada, e não havendo qualquer previsão legal nesse sentido, não pode a impetrada fazer descontos nos vencimentos dos substituídos.

- O desconto de vencimentos no período que perdurar o movimento paralisado não fica autorizado. Precedente do STF.

(APELREEX 2008.72.04.004708-2/SC, REL. JUIZ FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, 4ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 16.06.2010, D.E. 28.06.2010)

**30 – AGRAVO. SUSPENSÃO DE LIMINAR. GRAVE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELO ART. 4º DA LEI 8.437/92. INSCRIÇÃO NO CADIN. REPASSE DE VERBAS. CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES POSITIVAS COM EFEITO DE NEGATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.**

A suspensão de ato judicial é dirigida à Presidência dos tribunais e está respaldada no que dispõem as Leis nºs 12.016/09, 8.437/92 e 9.494/97, que tratam da suspensão da execução da decisão concessiva de liminar, de segurança definitiva não transitada em julgado, ou de tutela antecipada.

O pressuposto fundamental para a concessão da medida suspensiva é a preservação do interesse público diante de ameaça de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. É deferida nos casos em que determinado direito judicialmente reconhecido pode ter seu exercício suspenso para submeter-se, mesmo que temporariamente, ao interesse público e evitar que grave dano aos bens legalmente tutelados venha a ocorrer.

A fim de comprovar a legitimidade do seu direito, o Município juntou cópias de certidões positivas com efeito de negativa de débitos relativos a tributos federais, a dívida ativa da União e relativos a contribuições previdenciárias e de terceiros. Juntou também cópia de certificado de regularidade perante o FGTS e cópia de termo aditivo ao contrato de repasse em que se verifica a prorrogação do acordo até 31.07.2010. Desse modo, não subsistem mais os óbices apontados pela União para o repasse dos valores decorrentes do convênio firmado com a municipalidade.

Saliente-se, ainda, que o Cadin consiste em um cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais gerido pela própria União e a inscrição de entidade nesse banco de dados não pode prevalecer em face das certidões ora apresentadas.

(SL 0013761-03.2010.404.0000/PR, REL. DES. FEDERAL VILSON DARÓS, CORTE ESPECIAL/TRF4, UNÂNIME, JULG. 24.06.2010, D.E. 02.07.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**Direito Previdenciário**



**01 – EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO, MAIS VANTAJOSO, E EXECUÇÃO DAS PARCELAS ATRASADAS DO BENEFÍCIO POSTULADO EM JUÍZO. POSSIBILIDADE.**

1. É possível a manutenção do benefício concedido administrativamente no curso da ação e, concomitantemente, a execução das parcelas do benefício postulado na via judicial até a data da implantação administrativa.

2. Não se trata de aplicação do disposto no art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios ("O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado"), pois este incide sobre situação diversa da dos autos, qual seja a do aposentado que permanecer em atividade, referindo-se esta, por óbvio, ao trabalho desempenhado após a data em que foi concedida a aposentadoria. *In casu*, tendo sido a aposentadoria pleiteada concedida judicialmente, e ainda que seu termo inicial tenha sido fixado em data anterior, o trabalho ocorrente após tal termo inicial não foi desempenhado após a data concessiva da aposentadoria. Assim, há de se diferenciar a atividade exercida após a concessão da aposentadoria (hipótese de incidência da norma supramencionada) daquela exercida antes de tal concessão (situação dos autos), ainda que posteriormente à data inicial da aposentadoria, fixada, de forma retroativa, no julgamento. No primeiro caso, tem-se trabalho voluntário, opcional, após a concessão da aposentadoria; no segundo, o trabalho é obrigatório para a obtenção do indispensável sustento, justamente em razão da não concessão da aposentadoria.

3. Tivesse a autarquia previdenciária concedido a aposentadoria na época devida, não faria jus o segurado a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício da atividade posterior. No entanto, não foi o que ocorreu: o INSS não concedeu a devida aposentadoria na época própria, obrigando o segurado, além de movimentar o Poder Judiciário para reconhecer seu direito, a continuar trabalhando por vários anos para buscar o indispensável sustento, quando este já deveria estar sendo assegurado pela autarquia previdenciária.

4. Ora, em casos tais, a situação fática existente por ocasião do julgamento costuma ser diferente da que se apresentava à época do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação: o tempo trabalhado após tais marcos pode, em conjunto com tempo de serviço/contribuição incontroverso, vir a ser suficiente – independentemente do tempo de serviço/contribuição pleiteado judicialmente – à obtenção de aposentadoria na esfera administrativa, no curso do processo. A concessão judicial de outra aposentadoria, com diferente termo inicial traz por consequência a necessidade de disciplinar o direito da parte autora de forma dinâmica, com consideração das múltiplas variáveis. Neste passo, determinar que a parte autora, simplesmente, opte por uma ou outra aposentadoria, ademais de não encontrar apoio na legislação (o art. 18, § 2º, da Lei de Benefícios, repita-se, trata de hipótese diversa), implicará a consagração de uma injustiça para com o segurado, pois, das duas, uma: (a) se optar pela aposentadoria concedida judicialmente, o tempo

de serviço desempenhado posteriormente ao requerimento administrativo (ou ajuizamento da ação) não lhe valerá para aumentar a renda mensal, isso apesar de o exercício da atividade não ter sido propriamente voluntário, mas obrigado pelas circunstâncias ou, mais especificamente, obrigado pela atuação da autarquia previdenciária desgarrada da melhor interpretação das normas legais; (b) se optar pelo benefício que, após novos anos de labuta, lhe foi deferido administrativamente, de nada lhe terá valido a presente ação, a jurisdição terá sido inútil, o Judiciário seria desprestigiado e, mais que isso, a verdadeira paz social, no caso concreto, não seria alcançada.

5. Por tudo isso, as possibilidades de opção do segurado devem ser ampliadas: assegura-se-lhe a percepção dos atrasados decorrentes do benefício deferido judicialmente (com isso prestigiando a aplicação correta do Direito ao caso concreto e justificando a movimentação do aparato judiciário) e possibilita-se-lhe, ademais, a opção pelo benefício deferido administrativamente (com isso prestigiando o esforço adicional desempenhado pelo segurado, consistente na prorrogação forçada de sua atividade laboral). A não ser assim, ter-se-ia o prestigamento de solução incompatível com os princípios que norteiam a administração pública, pois a autarquia previdenciária seria beneficiada apesar do ilegal ato administrativo de indeferimento do benefício na época oportuna.

(AC 2002.04.01.046356-0/PR, REL. JUIZ FEDERAL LORACI FLORES DE LIMA, 6ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 23.06.2010, D.E. 08.07.2010)

## **02 – PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PERTINÊNCIA ENTRE A CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO ORIGINÁRIA E DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMBINAÇÃO DE REGIMES PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Se na decisão rescindenda não houve qualquer interpretação acerca dos dispositivos tidos pela parte autora como literalmente violados, não se configura a hipótese de violação à lei.

2. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural – ressalvados os casos de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da LBPS/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, § 4º, da CLPS/84) –, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo – benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991).

3. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 2009.04.00.008358-9/PR, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 3ª S./TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.06.2010, D.E. 18.06.2010)

## **03 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRAMENTO ANTERIOR À EC Nº 20/98. CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE TEMPO FICTO.**

- Não possuindo o réu a carência necessária para a concessão do benefício em 16.12.98, que é de 102 meses, não é de lhe ser reconhecido o benefício, conforme requerido.

- O acréscimo de tempo de serviço pela conversão de atividade especial não pode ser aproveitado para efeitos de carência, uma vez que se trata de tempo ficto.

- Embora possua o réu carência para 28.11.99 (data da Lei do Fator) e para a DER, em 18.05.2001, não conta, em ambas as datas, com a idade mínima exigida para fins de aposentadoria nos termos da regra de transição.

(AR 2009.04.00.000428-8/PR, REL. JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, 3ª S./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.07.2010, D.E. 09.07.2010)

## **04 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIALIDADE. DOCUMENTO NOVO. FORMULÁRIO DSS-8030. IMPROCEDÊNCIA DA RESCISÓRIA.**

1. Reputa-se por documento novo aquele que não foi aproveitado na causa cuja decisão se almeja desconstituir por impossibilidade ou ignorância, presumindo, assim, constituição pretérita à rescisória e que seja suficiente para, por si só, ensejar pronunciamento favorável.

2. Não configura documento novo a emissão de outro formulário DSS-8030, com conteúdo diverso daquele que já se encontrava nos autos da ação originária, expedido pela mesma empresa, após o trânsito em julgado.

(AR 2008.04.00.001133-1/RS, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, 3ª S./TRF4, MAIORIA, JULG. 07.06.2010, D.E. 02.07.2010)

**05 – PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. REDEFINIÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.**

Constatado que houve erro na apuração do tempo de serviço da segurada, resta caracterizado erro de fato.

Hipótese em que deverá ser redefinido o percentual do salário de benefício, não possuindo a parte-ré direito ao acréscimo de 6% previsto no inciso I do artigo 53 da Lei 8.213/91, devendo, pois, seu benefício corresponder a 70% (setenta por cento) do salário de benefício.

(AR 2009.04.00.014995-3/SC, REL. JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.07.2010, D.E. 09.07.2010)

**06 – AÇÃO RESCISÓRIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO E CROMO. FATOR DE CONVERSÃO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI – ART. 485, V, do CPC. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Os fatores de conversão são fixados conforme as respectivas tabelas, não sendo possível a utilização de um multiplicador que se refira à aposentadoria comum aos trinta anos para mulher, qual seja, 1,2, para fins de concessão de aposentadoria comum aos trinta e cinco anos para homem, para a qual deve ser aplicado o conversor 1,4.

2. É cediço que o ajuizamento da ação rescisória não se mostra cabível nas hipóteses em que, a pretexto da existência de violação a literal disposição de lei, a parte tenha por objetivo um novo julgamento da contenda, tendente a buscar entendimento jurídico diverso, no todo ou em parte, daquele anteriormente adotado e, desta feita, inteiramente favorável às suas pretensões.

3. Verifica-se que, a pretexto da alegada ocorrência de violação literal ao disposto nos artigos 5º, II e XXXVI, 37 e 195, § 5º, da CF/88 e 60, § 2º, do Decreto 83.080/79, a parte-autora pretende, na verdade, a reapreciação do entendimento adotado no julgado, o que não se coaduna com a cognição limitada da ação rescisória.

4. Não serve a ação rescisória como meio de correção da injustiça na apreciação do conjunto probatório, nem para o reexame desse.

(AR 2008.04.00.014458-6/RS, REL. JUIZ FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.06.2010, D.E. 18.06.2010)

**07 – AUXÍLIO-DOENÇA. CARDIOPATIA ISQUÊMICA. FILIAÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS 57 ANOS DE IDADE. MOLÉSTIA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO.**

É indevida a concessão de auxílio-doença quando a moléstia invocada como causa para o benefício for preexistente à filiação do segurado à Previdência Social, tanto mais quando ocorrida essa filiação somente aos 57 anos de idade.

(AC 2009.71.99.002014-5/RS, REL. DES. FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, 5ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.06.2010, D.E. 21.06.2010)

**08 – PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES LITERAIS DOS ARTS. 74 E SEGS., DA LEI 8.213/91. JUÍZO FUNDADO EM INFORMAÇÃO EQUIVOCADA DO SISTEMA PLENUS. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.**

Autora que estaria a perceber não só pensão alimentícia mas também, cumulativamente, a retribuição financeira de sua atividade de costureira, recebível mesmo sem vínculo empregatício.

Ganho mensal bem superior ao salário mínimo, verdadeiro parâmetro adotado pelo acórdão rescindendo para aquilatar a renda da autora.

Não é provável que o acórdão rescindendo dispusesse de modo diverso do que dispôs se, constatando o erro ou equívoco, tivesse afastado a aposentadoria tida como equivocada ou erroneamente computada no acórdão rescindendo.

(AR 2008.04.00.031868-0/SC, REL. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.06.2010, D.E. 18.06.2010)

**09 – PREVIDENCIÁRIO. ANISTIADO. APLICAÇÃO DAS LEIS SUCESSIVAS. LEI 10.559/02.**

1. Preliminares de ausência de interesse de agir e usurpação da competência exclusiva do Ministro da Justiça rejeitadas.

2. Considerando o caráter excepcional da aposentadoria de anistiado, deve ser aplicada a lei posterior que favorece o anistiado ou o seu pensionista, mesmo em relação a benefícios já concedidos. Precedentes jurisprudenciais.

3. Hoje os benefícios dos anistiados estão sob a égide da Lei nº 10.559/02, que expressamente assegura a concessão de benefício calculado com base em valor igual ao que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, com reajustamento permanente e continuado, observada a data de alteração da remuneração que o anistiado político estaria recebendo se estivesse em serviço ativo, respeitado o limite do teto estabelecido no art. 37, XI e §9º, da CF.

4. Os valores apurados nos termos da nova legislação poderão gerar efeitos financeiros a partir de 5 de outubro de 1988, considerando-se, para início da retroatividade e da prescrição quinquenal, a data do protocolo da petição ou requerimento inicial de anistia.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 2001.71.00.016876-0/RS, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 6ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 12.05.2010, DE 29.06.2010)



**10 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. RETROAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO.**

1. Não se conhece dos embargos no ponto em que extrapolam os limites da divergência.  
2. Dado que o direito à aposentadoria surge quando preenchidos os requisitos estabelecidos em lei para o gozo do benefício, e tendo o segurado preenchido todas as exigências legais para inativar-se em um determinado momento, não pode servir de óbice ao reconhecimento do direito ao cálculo do benefício como previsto naquela data o fato de ter permanecido em atividade, sob pena de restar penalizado pela postura que redundou em proveito para a Previdência. Em outras palavras, ainda que tenha optado por exercer o direito à aposentação em momento posterior, possui o direito adquirido de ter sua renda mensal inicial calculada como se o benefício tivesse sido requerido e concedido em qualquer data anterior, desde que implementados todos os requisitos para a aposentadoria.

(EINF 2009.72.00.002419-1/SC, REL. DES. FEDERAL CELSO KIPPER, 3ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 07.06.2010, D.E. 23.06.2010)

**11 – PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 02 DO TRF4. ARTS. 21 E 164 DA CLPS.**

1. A violação literal de dispositivo de lei, prevista no art. 485, V, do CPC, legitima o manejo da rescisória quando o pronunciamento meritório transitado em julgado não aplicou a lei ou a aplicou de forma errônea.

2. No que diz respeito ao erro de fato, este deve decorrer da desatenção do julgador e não da apreciação da prova, consistindo em admitir um fato inexistente ou considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (art. 485, §1º do CPC), o que não ocorreu no caso em apreço, uma vez que o Juízo a *quo* valeu-se do acervo probatório constante do processo.

3. Hipótese em que presente violação a literal disposição de lei e erro de fato, visto que no regime da CLPS a pensão acidentária tinha sua RMI calculada com base no salário de contribuição vigente no dia do acidente, ou com base no salário de benefício obtido somente a partir dos doze últimos salários de contribuição. Em um ou noutro caso, não se cogita de aplicação do enunciado da Súmula 02 deste Tribunal, o qual trata da atualização dos salários de contribuição anteriores aos doze últimos.

(AR 2009.04.00.042914-7/RS, REL. DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.06.2010, D.E. 23.06.2010)

**12 – EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DESNECESSIDADE DE REMUNERAÇÃO. TRABALHO PRESTADO POR FILHO AO PAI.**

1. Demonstrado, nos autos, o exercício de labor urbano, o mesmo deve ser considerado para fins previdenciários.

2. Consoante entendimento da 3ª Seção desta Corte, desnecessária a comprovação de pagamento de salário ou remuneração para que seja caracterizado o vínculo empregatício a possibilitar o reconhecimento do labor urbano, ainda mais em se tratando de trabalho prestado por filho na empresa do pai.

(EINF 2002.70.00.012747-3/PR, REL. DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.07.2010, D.E. 09.07.2010)

**13 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUTÔNOMO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM PERÍODOS ANTERIORES À LEI 9.528/97. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. §§ 1º E 2º DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART. 45. SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. LEI COMPLEMENTAR 128/08.**

1. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, somente a partir do advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996, convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, admite-se a incidência de juros e multa sobre os valores que o autônomo deve recolher a título de indenização para viabilizar o aproveitamento de tempo de serviço em relação ao qual não houve tempestivo recolhimento de contribuições.

2. A Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal ("São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário" – DJe nº 112/2008, p. 1, em 20.06.2008 – DOU de 20.06.2008, p. 1) não tem relação com a indenização de que tratava o revogado artigo 45 da Lei 8.213/91.

3. Assim, sendo certo que a disciplina prevista no revogado artigo 45 da Lei 8.213/91, no que toca ao pagamento da indenização para fins de aproveitamento de tempo de serviço como autônomo, não afrontava a Constituição Federal, ela era aplicável no período de sua vigência. Desta forma, as alterações promovidas pelo artigo 8º da Lei Complementar 128, de 19.12.2008, publicada no DOU DE 22.12.2008 (revogou os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 e introduziu o artigo 45-A, tratando novamente da matéria), não incidem, em princípio, nas situações constituídas anteriormente ao seu advento. Porém, para efeitos de cálculo da indenização a ser paga pela parte autora, pode-se

aplicar o disposto no artigo 45-A da Lei 8.212/1991, incluído pela Lei Complementar nº 128/2008, se este regramento for mais vantajoso para o segurado.

(EINF 2004.71.00.033538-0/RS, REL. DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, 3ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.06.2010, D.E. 23.06.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## Direito Tributário e Execução Fiscal



### **01 – ADUANEIRO E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BAGAGEM ACOMPANHADA. PNEUS. ATO ADMINISTRATIVO. VÍCIO DE COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ADUANEIRA.**

O ato administrativo de caráter normativo subordina-se ao ordenamento jurídico hierarquicamente superior, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites.

É ilegal a ordem de serviço emitida por autoridade incompetente para disciplinar regimes de importação ou interpretar a legislação aduaneira.

Anulação da ordem de serviço emitida por Delegado da Receita Federal que determina a retenção de pneus para a aplicação do regime comum de importação, excluindo-os do conceito de bagagem acompanhada.

(APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.70.02.009937-7/PR, REL. DESA. FEDERAL LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, 2ªT./TRF4, UNÂNIME, J. 25.05.2010, DE 17.06.2010)

### **02 – TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COFINS. ISENÇÃO. LC 70/91. SOCIEDADE PRESTADORA DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO. COISA JULGADA. DESTINAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS. APLICABILIDADE DO ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CONTRARIEDADE AO POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DE CONTROLE CONCENTRADO. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL. CONVERSÃO EM RENDA DOS VALORES.**

1. A norma do parágrafo único do artigo 741 do CPC reputa inexigível o título judicial (a) fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou (b) fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. Esta segunda hipótese busca abarcar justamente a situação dos autos, em que a constitucionalidade do dispositivo que havia sido afastado pelo acórdão transitado em julgado (artigo 56 da Lei 9.430/96) é afirmada pela Corte Suprema, o que evidencia estar o título executivo baseado em interpretação ou aplicação incompatível com a Constituição Federal.

2. Não há porque restringir o alcance do parágrafo único do artigo 741 do CPC unicamente àqueles pronunciamentos decorrentes de controle concentrado se o legislador não o fez. Não há como ignorar a crescente objetivação dos recursos extraordinários, o que empresta ao exame realizado pelo Supremo, ainda que no bojo desse controle concreto, amplo espectro de abertura quanto à análise da controvérsia, tal como ocorre em relação ao exame decorrente do controle abstrato de constitucionalidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. O único condicionamento à incidência da norma inserta no art. 741, parágrafo único, do CPC, decorre da sua vigência. Por se tratar de dispositivo de lei processual, atinge os processos em curso, mas não retroage, ou seja, não abrange as sentenças transitadas em julgado antes da sua vigência. Constata-se que, na hipótese vertente, a Medida Provisória nº 2.158 foi editada antes do trânsito em julgado da sentença, inexistindo conflito de leis no tempo.

4. Embora haja ação direta de inconstitucionalidade questionando o parágrafo único do art. 741 (ADIN 2418-3/DF), ainda sem decisão, o STF aplica esse dispositivo em casos concretos.

5. Não se percebe qualquer incompatibilidade na aplicação do parágrafo único do artigo 741 do CPC ao presente caso, em que se discute o destino a ser dado aos depósitos judiciais realizados no curso do mandado de segurança. Com efeito, ainda que a ação mandamental não ostente cunho patrimonial, não se pode negar que o título judicial constituído nos presentes autos, tal como ocorre com as decisões de eficácia condenatória, também necessita de providências posteriores ao trânsito em julgado para fins de concretização do direito assegurado, de modo que se mostra adequado o prévio exame da exigibilidade do título antes de determinar-se o destino dos depósitos.

6. Estando o título judicial em confronto com os pronunciamentos do Supremo sobre a matéria, forçoso reconhecer a sua inexigibilidade, impondo-se a conversão em renda dos valores depositados.

7. Agravo de instrumento improvido.

(AG 2009.04.00.041879-4/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 16.06.2010, D.E. 29.06.2010)

### **03 – TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CRÉDITO ORIUNDO DE AÇÃO JUDICIAL. DÉBITO OBJETO DE LANÇAMENTO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM DUPLICIDADE.**

1. A Lei nº 8.383/1991 permite o encontro de contas apenas com contribuições vincendas. Vincendo, no caso, não se limita a contribuições por vencer, abrangendo também o que já está vencido, mas não é objeto de ação fiscal. Se há

crédito constituído, como no caso em tela, obviamente que a administração tomou conhecimento do não cumprimento da obrigação e realizou o lançamento fiscal.

2. As condições postas na Lei nº 8.383/1991 visam, além disso, impedir que o contribuinte escolha o débito a ser compensado. Justamente por isso a determinação de serem vencidos os débitos e possuírem a mesma espécie e destinação constitucional.

3. Se o contribuinte pretende utilizar seu crédito de outra forma, há de se submeter a outros regramentos. Havendo mais de um débito vencido, cuja exigibilidade não esteja suspensa, a ser quitado mediante qualquer forma de pagamento, inclusive a compensação, deve ser observada a ordem estabelecida no art. 163 do CTN. Nesse sentido, a autoridade coatora sustenta que existem outros créditos previdenciários contra a impetrante, decorrentes de obrigação própria (contribuição patronal), mais antigos do que o constante na NFLD nº 35.788.291-1 e de maior valor, prontamente exigíveis (relação na fl. 261). Assim, não merece prosperar o pedido formulado neste mandado de segurança.

4. Não fosse por esse motivo, cabe assinalar que, na Ação Ordinária nº 2000.71.00.030643-9, da qual se originam os créditos que respaldam a pretendida compensação, foi implementada a execução do título judicial, nos termos do art. 730 do CPC. Os embargos à execução nº 2007.71.00.017404-9/RS foram julgados procedentes. Sem insurgência da embargada, prosseguiu a execução nos autos principais, já havendo a requisição de valores. Cumpre salientar que este Tribunal indeferiu o pedido de desistência da execução, no Agravo de Instrumento nº 2009.04.00.007477-1. Assim, a impetrante está buscando se valer em duplicidade do crédito apurado na ação judicial.

(APELREEX 2006.71.00.034969-6/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.06.2010, D.E. 06.07.2010)

#### **04 – TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO JUDICIAL. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. CRÉDITO DE TERCEIROS, ORIUNDO DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IN SRF Nº 517/2005.**

1. A impetrante pretende compensar créditos cedidos por terceiros, que não são oriundos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas de ação de desapropriação.

2. A exegese do *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, é absolutamente clara no sentido de vedar a compensação com créditos de terceiros, ao identificar o detentor dos créditos como o próprio sujeito passivo. Também é evidente que são admitidos apenas os créditos decorrentes de tributos administrados pela Receita Federal.

3. Além disso, o inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, incluído pela Lei nº 11.051/2004, considera não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiros e não se refira a tributos e contribuições administrados pela SRF.

4. O indeferimento do pedido de habilitação de créditos é absolutamente legal, uma vez que a autoridade impetrada somente agiu dentro dos estritos limites da legislação de regência. Mesmo que fossem desconsideradas as exigências impostas pela IN SRF nº 517/2005, a compensação pretendida pela impetrante sequer poderia ser admitida, pois esbarra frontalmente com os requisitos postos pela Lei nº 9.430/1996.

5. A decisão agravada incorreu em omissão, visto que não se manifestou sobre o recurso interposto pelo MPF. Considerando os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, impõe-se sanar a omissão neste momento.

6. Improcede a preliminar de ausência de direito líquido e certo, pois, embora a impetrante tenha juntado aos autos somente o pedido de habilitação, a autoridade coatora informou que o pleito foi indeferido, em virtude do disposto no parágrafo 2º do art. 3º da IN SRF nº 517/2005.

7. Em juízo de retratação, reforma-se a decisão agravada, para dar provimento à apelação da União e à remessa oficial, considerada interposta. Por sua vez, o apelo do MPF deve ser parcialmente provido.

(AC 2005.70.05.002122-9/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.06.2010, D.E. 06.07.2010)

#### **05 – TRIBUTÁRIO. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 10.887/2004. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. CONCOMITÂNCIA DE ATIVIDADES. REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO E FILIAÇÃO AO REGIME GERAL.**

1. A partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, passou a haver amparo constitucional à instituição de contribuição social dos demais segurados da previdência social, além da contribuição devida pelos trabalhadores.

2. A Lei nº 10.887/04, que incluiu a alínea *j* ao inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornou legítima a exigência de contribuição previdenciária do exercente de mandato eletivo, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.

3. O regime próprio a que alude a Lei nº 8.212/91 é o estabelecido pelo ente político junto ao qual o mandato eletivo é exercido. No caso presente, o Município não possui regime próprio de previdência, razão pela qual é obrigatória a filiação ao INSS e o recolhimento da contribuição previdenciária.

4. O fato de o impetrante, além do mandato eletivo, possuir vinculação a outro regime de previdência, como servidor público, não afasta a exigência da contribuição ao regime geral de previdência social. Na dicção da lei, a concomitância de atividades, uma amparada por regime próprio e outra abrangida pelo RGPS, vincula o segurado a ambos.  
(AC 2009.70.01.003133-3/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.06.2010, D.E. 06.07.2010)

**06 – EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CRITÉRIOS DE DETERMINAÇÃO DO MONTANTE EXEQUENDO. ATUALIZAÇÃO DO VALOR A RESTITUIR COM BASE NA VARIAÇÃO DAS AÇÕES DA COMPANHIA. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM AÇÕES. ART. 3º DA LEI Nº 1.512/76. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS. DATA DA CONVERSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ART. 4º DA LEI Nº 7.181/83.**

1. As divergências apontadas pela recorrente, em relação aos critérios adotados pelo perito judicial na confecção dos cálculos do montante exequendo, foram objeto de expressa e profunda análise pela decisão recorrida, restando claro que a metodologia empregada pelo *expert* melhor se coaduna com as disposições do título executivo.
  2. Não merece prosperar a forma de atualização dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre energia elétrica, com base na variação das ações desta companhia, uma vez que inexistente disposição a esse respeito no título executivo, tampouco legislação que autorize esse modo de correção, no qual as diferenças devidas são atualizadas como se ações constituíssem, no período entre as conversões e a propositura da execução.
  3. A Eletrobrás não comprovou nos autos da execução que o pagamento dos créditos que estão sendo executados já foi realizado mediante conversão em ações.
  4. A possibilidade de a Eletrobrás proceder ao pagamento das diferenças devidas, mediante conversão acionária, restou assegurada no título executivo, em consonância com a legislação de regência (art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76), que autoriza a conversão dos créditos do contribuinte do empréstimo compulsório de energia elétrica em ações preferenciais nominativas, desde que haja autorização de sua Assembleia Geral.
  5. Os créditos assegurados no título executivo, correspondentes às diferenças a título de correção monetária e juros remuneratórios, podem ser incluídos em outras assembleias gerais extraordinárias da Eletrobrás, desde, contudo, que a AGE seja posterior ao trânsito em julgado da demanda, pois será nessa ocasião que poderão os sócios deliberar sobre sua conversão em ações, obtendo, por meio de apuração contábil do total de créditos devidos a contribuintes, o valor total devido pela Eletrobrás, a fim de operar-se o aumento do capital social e a emissão de novas ações.
  6. No tocante ao valor das ações, ou seja, o preço dos títulos acionários que será considerado para fins de se operar a conversão dos créditos, deve ser observado o disposto no art. 4º da Lei nº 7.181/83, segundo a qual "a conversão dos créditos (...) será efetuada pelo valor patrimonial das ações, apurado em 31 de dezembro do ano anterior ao da conversão".
  7. Até a efetiva conversão dos créditos em ações da Eletrobrás, os referidos valores devem ser objeto de atualização monetária e juros segundo os critérios e parâmetros expressamente estabelecidos pelo título executivo, em obediência à coisa julgada. Após a conversão, não há falar em atualização monetária ou juros incidentes sobre os créditos, porquanto os direitos da exequente a partir daí estarão sujeitos à disciplina relativa aos direitos e deveres de qualquer acionista, nos termos do Estatuto Social da Eletrobrás e da legislação de regência do mercado de ações.
  8. No caso de a Eletrobrás optar pelo exercício da faculdade que lhe confere o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.512/76, ou seja, pela restituição dos valores devidos na forma de participação acionária, o pagamento deverá ser operado nos estritos termos da Assembleia Geral Extraordinária que deliberar a respeito.
  9. Eventual conversão em ações, se efetivamente comprovada tal operação, não infirma os cálculos prestigiados na decisão singular, pois, nessa hipótese, será necessário apenas mero ajuste na conta, a fim de que a atualização monetária e os juros sejam computados até 31 de dezembro do ano anterior à Assembleia Geral que homologar a operação.
- (AG 0002289-05.2010.404.0000/SC, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.05.2010, D.E. 01.06.2010)

**07 – TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO JUDICIAL DECORRENTE DE ARREMAÇÃO EM EXECUÇÃO. CONVERSÃO EM RENDA PARA PAGAMENTO DA DÍVIDA COM OS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 11.941/09. POSSIBILIDADE.**

1. Não pode ser colocado como óbice para o gozo dos benefícios a ausência de renúncia ao direito em que se fundava a ação de embargos, porquanto, quando do pedido para pagamento da dívida nos moldes do artigo 1º, § 3º, I, da Lei nº 11.941/09, não mais se encontrava em curso aquela ação, decidida que estava em favor da embargante.
  2. O legislador, para fins de aplicação das reduções que concede quanto aos juros e multa, não fez qualquer distinção entre o depósito judicial efetuado com o objetivo de suspender a exigibilidade do tributo questionado judicialmente e o depósito em dinheiro que serve de garantia em execução fiscal, ou mesmo aquele decorrente da arrematação em execução fiscal. De fato, não há razão para outorgar tratamento diverso a essas diversas modalidades de depósito, uma vez que a conversão em renda de qualquer deles proporciona a quitação da dívida, esta sim a finalidade almejada pela lei instituidora dos benefícios.
  3. Agravo de instrumento improvido.
- (AG 0007412-81.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.05.2010, D.E. 01.06.2010)

**08 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRENTES. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA DO SÓCIO ANTES DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR.**

1. A citação da empresa interrompe o prazo prescricional em relação aos demais responsáveis solidários. Assim, embora tenha decorrido mais de 5 (cinco) anos entre a citação dos sócios e a citação da pessoa jurídica, não há falar em prescrição do crédito tributário em relação a esses.
  2. Depreende-se dos autos que a exequente, até o presente momento, não ficou inerte pelo prazo de cinco anos. Destarte, não há falar em prescrição intercorrente.
  3. O art. 135, III, do CTN, autoriza o redirecionamento da execução contra os diretores ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, quando praticarem atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatuto.
  4. O exequente deve provar que o sócio ou administrador tenha efetivamente exercido as suas funções ao tempo do ato ensejador do redirecionamento. No entanto, na hipótese dos autos, o agravante retirou-se da sociedade antes mesmo do ato capaz de ensejar o redirecionamento do feito executivo, motivo pelo qual não merece permanecer a medida implementada.
  5. Determinada a exclusão da parte do polo passivo da ação, é evidente, em relação a esta, a extinção da relação processual, sendo perfeitamente cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da executada, à medida em que esta, tendo sido demandada em juízo indevidamente, viu-se compelida a constituir Procurador nos autos, para promover a sua defesa.
- (AG 0015716-69.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ª T./TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.07.2010, D.E. 13.07.2010)

**09 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS AOS SÓCIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. CISÃO PARCIAL. PATRIMÔNIO VERTIDO PARA O SÓCIO PESSOA FÍSICA. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. NORMA FISCAL. DESCABIMENTO.**

1. O art. 367, inciso I, do Decreto nº 85.450/1980 (Regulamento do IR/1980), estabelece presunção legal que objetiva impedir a distribuição de lucros aos sócios de forma dissimulada, por meio de subterfúgios contábeis. A transferência de bens do ativo da pessoa jurídica para o patrimônio da pessoa física do sócio, quer diretamente ou por intermédio do cônjuge ou de parentes, por valor inferior ao de mercado, implica a transferência de riqueza da pessoa jurídica para a pessoa física, em montante correspondente à diferença entre o valor de mercado do bem transferido e o valor da correspondente alienação.
2. A presunção legal relativa fornece um critério para verificar o pressuposto de incidência de uma norma de tributação, por meio de indícios que demonstram a ocorrência do fato tributável. Não se trata de inversão do ônus da prova, mas do deslocamento, da modificação do que tem de ser provado. Cabe ao fisco demonstrar o acontecimento dos fatos que sinalizam a distribuição disfarçada de lucros; ao contribuinte, a não ocorrência desses fatos ou da consequência jurídica presumida pela lei.
3. Na cisão, o critério legal para a distribuição do capital da pessoa jurídica sucessora, integralizado com parcela do patrimônio da sucedida, é a atribuição aos acionistas da empresa cindida, na mesma proporção das que possuíam. Segundo o art. 229, § 5º, da Lei nº 6.404/1976, as ações devem ser distribuídas aos acionistas, mas não necessariamente a todos os acionistas da pessoa jurídica cindida. Assim, a divisão do patrimônio social da empresa cindida pode resultar em composição societária diferente daquela anterior à cisão. Todavia, quando houver a saída de todos os acionistas, há que existir uma legítima operação de alienação para justificar a transferência do patrimônio da cindida a quem não é sócio ou acionista.
4. A legitimidade da operação de alienação dos bens da empresa Henrique do Rego Almeida – a quem pertencia o patrimônio vertido para a pessoa física – pressupõe a existência de ato oneroso entre ambos. No entanto, a suposta compra e venda realizada entre a empresa e o sócio não foi devidamente comprovada. Embora o Livro Diário da empresa Henrique do Rego Almeida registre o lançamento, em 31.12.1988, da venda do percentual de 26% das quotas da empresa Primav Imóveis para o sócio Henrique do Rego Almeida, conforme contrato de compra e venda firmado nessa data, os documentos que lastrearam a operação contábil não foram apresentados à fiscalização, nem coligidos aos autos.
5. O argumento de que o ato de alienação foi praticado pela empresa C.R. Almeida S/A., a quem pertenciam os bens alienados, ignora os efeitos da cisão parcial realizada. De acordo com o protocolo de cisão, o patrimônio vertido para a sociedade Primav Imóveis Ltda. acarretou a diminuição do capital social da empresa C.R. Almeida, na exata proporção da participação dos acionistas Henrique do Rego Almeida & Cia. Ltda. e Participare Administração e Participações Ltda. Portanto, o percentual de 26% do patrimônio transferido à empresa Primav Imóveis pertencia à empresa Henrique do Rego Almeida, acionista da cindida. Por sua vez, esse patrimônio passou para a titularidade da pessoa física Henrique do Rego Almeida, sócio da empresa sucessora.

6. Não se pode olvidar que o principal objetivo da cisão é separar a empresa cindida e seus acionistas ou sócios, que podem dividir-se ou permanecer juntos nas frações do capital dividido. Ora, se fosse o patrimônio da empresa C.R. Almeida (e não de seus acionistas) destinado a aumentar o capital social da empresa Primav Imóveis, não haveria cisão, mas simplesmente uma sociedade subsidiária, em que a C.R. Almeida possuiria as cotas correspondentes ao capital por ela integralizado. Em havendo cisão, conforme o protocolo firmado entre todos os acionistas da C.R. Almeida, resta óbvio que o patrimônio destacado era dos acionistas; é desarrazoado supor que a C.R. Almeida separar-se-ia das empresas Henrique do Rego Almeida e Participare. Nesse raciocínio, a sentença asseverou que não assume relevância, para efeitos tributários, que a operação de alienação ao sócio tenha se dado de forma triangular, ou seja, que a empresa Henrique do Rego Almeida realizasse a operação mediante a cisão da empresa C.R. Almeida, por ela controlada.

7. A autoridade administrativa não se valeu de presunção da presunção, ou seja, não partiu de um fato incerto ou presumido para deduzir o fato que deve ser comprovado. Pelo contrário, a subsunção do fato previsto na norma que fixa a presunção legal é direta, resultando de um dado certo: o lançamento contábil da operação de venda das cotas pertencentes à Henrique do Rego Almeida & Cia. Ltda., na empresa Primav Imóveis, à pessoa física Henrique do Rego Almeida. Além disso, na declaração de imposto de renda da empresa Henrique do Rego Almeida consta a titularidade das cotas na empresa Primav Imóveis Ltda. Encontra-se a mesma informação na declaração de Henrique do Rego Almeida. Logo, não houve inferência a partir de fato incerto para comprovar a alienação de ativo da empresa Henrique do Rego Almeida & Cia. Ltda. para o sócio pessoa física Henrique do Rego Almeida. A operação de venda existiu contabilmente, porém não foi corroborada pelos documentos que deveriam ter originado o lançamento contábil. A apelante não apresentou o contrato de compra e venda das cotas da empresa Primav Imóveis, nem outros elementos que servissem de prova da efetiva venda, tais como comprovantes de pagamento. Nessa linha de ideias, é quase certo ou altamente provável que a operação de venda tenha sido simulada, já que a prova (ou a ausência de provas) assim o demonstra, de forma clara e convincente. Em se tratando de indícios, não se pode exigir da autoridade administrativa prova que suscite certeza absoluta a respeito dos fatos.

8. A distribuição disfarçada de lucros é uma forma de evasão fiscal, possuindo natureza jurídica de infração à legislação tributária. Por sua vez, o art. 106, inciso II, alínea c, do CTN, admite a aplicação retroativa da legislação que comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

9. Descabe a aplicação retroativa do art. 10 da Lei nº 9.249/1995, visto que essa norma não versa sobre penalidade; pelo contrário, trata de lucros ou dividendos pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas de forma lícita e de acordo com as prescrições legais, ou seja, cuida-se de uma norma fiscal.

(AC 2002.70.00.039874-2/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.05.2010, D.E. 01.06.2010)

## **10 – PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCEDIMENTO TEMERÁRIO. MULTA. CABIMENTO.**

1. O escopo dos artigos 17 e 18 do CPC é coibir o abuso das partes com relação à ampla liberdade de manifestação que lhes possa conferir o ordenamento processual, impondo-lhes os deveres de lealdade e boa-fé na conduta processual. A simples subsunção da conduta à previsão normativa já basta à incidência da multa, sendo que a existência de prejuízo à parte contrária apenas é necessária para fins da indenização a que alude o dispositivo.

2. No caso, intimada da sentença dos embargos à execução que decretara que tanto os cálculos da execução quanto os cálculos da embargante mostravam-se equivocados, sendo necessário o refazimento dos cálculos, não poderia a parte pretender prosseguir na execução dos valores, ao argumento de que se mostravam incontroversos. Às partes também incumbe realizar juízo sobre a pertinência e legitimidade das condutas adotadas no processo, mormente em relação a atos processuais que possam gerar prejuízos financeiros concretos à parte contrária, como seria o caso de ter sido levado a cabo, por equívoco, o prosseguimento da execução.

3. Destarte, aplicável à hipótese o disposto no artigo 17, inciso V, do CPC, não merecendo retoques a decisão que condenou a executada ao pagamento de multa correspondente a 1% sobre o valor que pretendia a parte receber à revelia da sentença nos embargos.

4. Agravo de instrumento improvido.

(AG 0005798-41.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.05.2010, D.E. 01.06.2010)

## **11 – TRIBUTÁRIO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. PRODUTOS SUJEITOS A PENA DE PERDIMENTO. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO COMERCIAL. DESPROPORCIONALIDADE DA PENA EM RELAÇÃO À INFRAÇÃO.**

1. A tentativa do autor de internalizar o bem sem o cumprimento das formalidades aduaneiras merece censura, mas não demonstra afronta aos interesses de toda a sociedade. Importa lembrar que a pena de perdimento, além de reparar o dano ao erário, visa impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho e outras condutas infratoras à legislação aduaneira.

2. Além de inexistir reiteração na conduta infratora, resta evidente a ausência de propósito comercial ao introduzir o produto no país, já que se destinava para uso próprio do autor.

3. No caso, houve violação aos interesses fazendários, mas não a outros valores juridicamente tutelados, tais como a soberania nacional, a balança comercial, a concorrência leal, a saúde pública e os direitos do consumidor.
4. O cotejo entre o valor do veículo e o da mercadoria apreendida demonstra ser evidente a desproporção entre o dano ao erário e a sanção aplicada.
5. A medida administrativa tomada no caso vertente – o perdimento do veículo – revela intensidade ou extensão excessiva e desconforme ao interesse público, pois implica penalização desproporcional à infração cometida.  
(AC 0004663-08.2008.404.7002/PR, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 07.07.2010, D.E. 13.07.2010)

## **12 – PROCESSUAL CIVIL. EFETIVAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. REVERSÃO DO PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO CREDOR. RESTITUIÇÃO DAS PARTES AO ESTADO ANTERIOR.**

1. Segundo dispõe o Código de Processo Civil (artigo 273, § 3º), a efetivação da tutela antecipada observará, no que couber, as normas relativas à execução provisória.
2. Diante da possibilidade de reversão do provimento que assegura a execução provisória, ao credor é imposta responsabilidade objetiva pelos eventuais prejuízos causados ao devedor em razão da execução do título ainda não definitivo. É por esta razão que, em havendo reforma do título que autorizara a execução provisória, prevê o artigo 475-O do CPC a restituição das partes ao estado anterior e a liquidação de eventuais prejuízos nos mesmos autos, na medida que o credor, desde o momento em que optou pela execução provisória, obrigou-se à reparação dos danos causados (incisos I e II).
3. Assim, sobrevindo revogação ou modificação do título que deu causa à execução provisória já efetivada, a situação fática anterior há de ser recomposta nos mesmos autos, desde logo e de modo integral pelo exequente. A obrigação imposta ao credor é efeito anexo (*ex lege*) da decisão que cassa o título executivo provisório, de maneira que sequer precisa restar explícita nesta última decisão a necessidade de restituição das partes ao estado anterior.
4. No caso, não há negar a possibilidade de obter a parte ré, no bojo do cumprimento de sentença, a reparação dos danos causados em razão da efetivação da tutela antecipada, merecendo, pois, reforma a decisão agravada.
5. Agravo de instrumento provido.  
(AG 0009383-04.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, 1ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 16.06.2010, D.E. 29.06.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

## **Direito Penal e Direito Processual Penal**



## **01 – PENAL. FRUSTRAÇÃO DE DIREITO ASSEGURADO POR LEI TRABALHISTA. OMISSÃO NA ANOTAÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.**

1. Compete à Justiça Federal somente o julgamento dos crimes que ofendam o sistema de órgãos e instituições que preservem, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores.
2. Lesões a direitos individuais não atentam contra a Organização do Trabalho, sendo competente para processamento e julgamento do feito a Justiça Estadual.
3. No crime de omissão na anotação de contrato de trabalho o principal sujeito passivo é o próprio trabalhador e, apenas secundariamente, a Previdência Social, razão pela qual a competência é da Justiça Estadual, na linha de precedentes do STJ.  
(RCSE 0000662-82.2010.404.7107/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 01.06.2010, DE 18.06.2010)

## **02 – PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO PRATICADO NO EXTERIOR CONTRA A FÉ PÚBLICA DA UNIÃO. DELITO SUPOSTAMENTE PRATICADO POR BRASILEIRO QUE JÁ RESIDIU E ATUALMENTE RESIDE NO BRASIL. ARTIGO 88 DO CPP.**

- Dispõe a lei processual penal brasileira que "Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro os crimes contra o patrimônio ou a fé pública da União" (artigo 7º, inciso I).
- Nos termos do artigo 88 do Código de Processo Penal, "No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado".  
(CJ 0012479-27.2010.404.0000/SC, REL. JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO, UNÂNIME, JULG. 17.06.2010, D.E. 25.06.2010)

## **03 – PROCESSO PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. ESTAÇÃO DE RÁDIO CLANDESTINA. ART. 183 DA LEI 9.472/97. ART. 70 DA LEI 4.117/62. NÃO INCIDÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM.**

A prática habitual de atividade de telecomunicação sem a devida autorização dos órgãos públicos competentes subsume-se no tipo previsto no art. 183 da Lei 9.472/97, ao contrário da conduta descrita no art. 70 da Lei 4.117/62, em



que se pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos de modo não rotineiro. Precedentes das Cortes Superiores.  
(CC 0005169-67.2010.404.0000/RS, REL. JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, 4ªS./TRF4, JULG. 17.06.2010, D.E. 25.06.2010)

**04 – PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA POR MATÉRIA. RESOLUÇÃO 37/2008 DA PRESIDÊNCIA DO TRF-4ª REGIÃO. VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FLORIANÓPOLIS/SC. CISÃO PROCESSUAL. ESTELIONATO. CRIME COMUM. CONEXÃO INSTRUMENTAL (PROBATÓRIA). OCORRÊNCIA. REUNIÃO DOS FEITOS PERANTE O MESMO JUÍZO. PROCESSAMENTO A MODO DESMEMBRADO. FACULDADE JUDICIAL. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 28, 76, INCISO III, E 80 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

1. A Ação Penal 2007.72.00.014657-3, que versa sobre a denominada "Operação *Iceberg*" (deflagrada com o objetivo de investigar o cometimento de crimes praticados por organização criminosa em prejuízo da Previdência Social), tramita perante a 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC em razão da competência exclusiva deste Juízo para o processamento e julgamento dos feitos que envolvem crimes perpetrados por organização criminosa, nos termos da Resolução 37/2008, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. Ao longo das investigações, identificou-se uma série de delitos de estelionato supostamente cometidos pelos beneficiários do esquema fraudulento, os quais culminaram com a concessão de inúmeros amparos previdenciários a quem, em tese, não cumprira os requisitos legais à regular percepção dos proventos, fatos esses que, todavia, foram denunciados a modo separado pelo Ministério Público Federal.

3. Diante desse cenário, inegável a conexão instrumental (probatória) entre os feitos, na medida em que as provas a serem produzidas nas ações aforadas em face dos titulares dos benefícios repercutirão na persecução dirigida aos membros da organização criminosa.

4. A reunião das ações, perante o mesmo Juízo, por outro lado, não afasta a faculdade conferida ao juiz de determinar, motivadamente, que a instrução do feito conexo siga a modo desmembrado, sem apensamento que possa vir a conturbar a tramitação da ação penal inaugural, promovendo, a final, o julgamento conjunto, ou, se as circunstâncias ainda não demandarem, também em separado, na forma do artigo 80 do Código de Processo Penal.

5. O mesmo desfecho deve ser dado às peças de informação nas quais o Ministério Público Federal promove o arquivamento, ante o risco de decisões conflitantes, a teor do artigo 28 do Código de Processo Penal.

6. Conflito negativo de competência conhecido, declarando-se competente o Juízo Substituto da 1ª Vara Federal Criminal de Florianópolis/SC.

(CJ 0003810-82.2010.404.0000/SC, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 17.06.2010, D.E. 25.06.2010)

**05 – PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. CRIME CONTRA A HONRA. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS INVESTIGADAS. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MPF. ACOLHIMENTO.**

1. Não comete crime contra a honra o Procurador da República que, em ofício institucional dirigido ao Secretário de Segurança Pública do Estado, sem o propósito de ofender, faz referência à inércia da Polícia Civil, bem como à falta de repressão por parte das autoridades, em todo o território nacional, à contravenção do jogo do bicho.

2. Verificando-se que as condutas narradas não constituem crime, e constatada a ocorrência da prescrição pela pena em abstrato dos delitos de injúria e de difamação, mostra-se desnecessária e inútil a continuidade do procedimento investigatório.

3. Pedido de arquivamento do MPF que se acolhe, diante da atipicidade das condutas narradas na Representação.

(PIMP 0007473-39.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.05.2010, D.E. 04.06.2010)

**06 – PENAL. PROCESSUAL PENAL. INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DOSIMETRIA DAS PENAS. CULPABILIDADE DO CONTADOR. MAJORANTE DO ARTIGO 12, I, DA LEI 8.137/90. APLICABILIDADE RESTRITA AOS GRANDES DEVEDORES DO TESOUREO FEDERAL.**

1. A pretensão recursal de modificar os fundamentos da absolvição, a fim de excluir, a destempo, o recorrente do pólo passivo da demanda criminal instaurada pelo MPF não merece ser conhecida, porquanto os pressupostos para o recebimento da denúncia não se confundem com aqueles exigidos para a imposição de sentença condenatória. Logo, a superveniência da sentença absolutória não implica o reconhecimento de ilegitimidade passiva desde a instauração do processo-crime.

2. O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a perfectibilização do delito, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. O vocábulo tributo constitui-se em elemento normativo do aludido delito.



3. Merece maior censura social o contador que pratica crime tributário, porque com seu conhecimento técnico e atuação profissional seria dele ainda mais exigível o respeito à lei. Daí a maior reprovabilidade de sua conduta e a mensuração desse desvalor nas circunstâncias judiciais.

4. Se da sonegação de tributos resultar prejuízo grave ao Erário Público, consideram-se negativas as consequências do crime, a fim de justificar o aumento na pena-base, ficando a majorante do artigo 12, I, da Lei 8.137/90 restrita àqueles casos em que o valor suprimido do tesouro federal for superior a dez milhões de reais, valor estabelecido na Portaria PGFN nº. 320, publicada em 02.05.2008, que regulamentou o chamado Projeto Grandes Devedores – Progran –, que visa a dispensar acompanhamento especial e prioritário aos maiores devedores do Governo.

(ACR 2006.72.04.004421-7/SC, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 09.06.2010, D.E. 22.06.2010)

#### **07 – PROCESSUAL PENAL. CAUTELARES PENAIS DE ARRESTO E HIPOTECA LEGAL. CRIME TIPIFICADO NA PRIMEIRA PARTE DO ARTIGO 22 DA LEI 7.492/86. ALÍQUOTA INCIDENTE SOBRE O VALOR SUPOSTAMENTE EVADIDO, PARA FINS DE FIXAÇÃO DO DANO MÍNIMO. ARTIGO 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.**

1. As hipóteses de manutenção de depósitos no exterior não declarados à repartição federal competente (artigo 22, 2ª parte, da Lei 7.492/86) e de promoção, sem autorização legal, da saída de moeda ou divisa para o exterior (artigo 22, 1ª parte, da Lei 7.492/86) não se confundem. Enquanto a segunda parte do referido dispositivo tutela um bem jurídico que é ofendido quando se viola o dever de informação à administração das reservas cambiais no que concerne à manutenção de capital no estrangeiro; a primeira parte do tipo penal cogita já momento primeiro, é dizer, envio, clandestino, de divisas, daí o recurso à multa mais expressiva, apurada conforme percentuais, progressivos, em face do montante evadido, incidente, administrativamente, pela prática da infração da mesma espécie.

2. Na hipótese, em se tratando de condenação alusiva à promoção, sem autorização legal, de saída de moeda ou divisa para o exterior (artigo 22, 1ª parte, da Lei 7.492/86), os parâmetros instituídos pela Lei 4.131/62, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, revelam-se mais adequados para tais fins, em substituição àqueles concernentes à legislação que rege o imposto de renda da pessoa jurídica, seja porque o referido diploma diz respeito, especificamente, à tutela do bem jurídico protegido pela norma penal ou porque provê o juiz de instrumental legislativo mais consentâneo com a colmatação da lacuna normativa, em ordem a possibilitar-lhe estimar, com razoabilidade e proporcionalidade, a quantificação em face do proveito alcançado pelo delito.

3. A fixação de tal alíquota, por ora somente para fins de garantia penal, não fere o direito à propriedade, posto que a indenização somente tornar-se-á definitiva quando, mantida a condenação pelo crime de evasão de divisas, for interposta a ação cível reparatória e fixado o *quantum* para indenização.

(ENUL 2006.70.00.016298-3/PR, REL. DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, 4ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 20.05.2010, D.E. 04.06.2010)

#### **08 – MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO/SEQUESTRO. CAUÇÃO. CRIME DE DESCAMINHO.**

A medida cautelar visa a garantir os efeitos patrimoniais da sentença condenatória.

Em face de crime de descaminho, a constrição patrimonial, ou a caução exigida em substituição, pode ser fixada em valor equivalente ao tributo sonegado, uma vez apurado o crédito da Fazenda em procedimento administrativo-fiscal e liberados os bens descaminhados, não sujeitados à pena de perdimento.

(MS 0011322-19.2010.404.0000/PR, REL. JUIZ FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, 7ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 15.06.2010, D.E. 24.06.2010)

#### **09 – PENAL. ESTELIONATO. SEGURO-DESEMPREGO. SAQUES INDEVIDOS. PESCADOR. DOSIMETRIA DAS PENAS. PRESCRIÇÃO. CONTINUIDADE. PROPORCIONALIDADE.**

1. Configura o delito de estelionato, na forma do art. 171, § 3º, do CP, a falsificação de documentos, para o fim de percepção indevida de seguro-desemprego, obtendo, o agente, vantagem ilícita em prejuízo do erário.

2. Somente o pescador que exerce atividade pesqueira de forma artesanal, individual ou em regime de economia familiar, nos termos do art. 1º da Lei 10.779/2003, faz jus ao benefício no período de defeso da atividade pesqueira fixado pelo IBAMA para a preservação da espécie.

3. O reconhecimento da prescrição de uma parcela da série delitiva imputada ao acusado enseja a redução proporcional do acréscimo decorrente da continuidade delitiva.

(ACR 0001055-73.2007.404.7216 /SC, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 23.06.2010, D.E. 29.06.2010)

**10 – PENAL. ESTELIONATO QUALIFICADO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO RECLUSÃO PELA DEPENDENTE (MÃE DO APENADO). MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO.**

Ausente nos autos prova do dolo na conduta da ré, isso é, de que conscientemente se utilizou de meio fraudulento para a obtenção da vantagem indevida, no caso, a percepção do auxílio reclusão, impositiva a decretação do juízo absolutório, porquanto não configurado o tipo penal esquadrinhado no parágrafo 3º do art. 171 do Código Penal.

(ACR 2006.72.01.005201-7/SC, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 02.06.2010, D.E. 10.06.2010)

**11 – PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO DA PENA. AJUIZAMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. IMPOSSIBILIDADE.**

A revisão criminal é ação penal própria, não dotada de efeito suspensivo, razão pela qual seu ajuizamento não obsta a execução da sentença condenatória transitada em julgado.

(AGEXP 0000570-07.2010.404.7107/RS, REL. DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 16.06.2010, D.E. 22.06.2010)

**12 – AGRAVO REGIMENTAL. INVESTIGAÇÃO. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. PERDA DA PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.**

1. Consoante entendimento ainda predominante no Supremo Tribunal Federal, cessa a competência especial por prerrogativa de função quando encerrado o exercício funcional que a ela deu causa, ainda que se cuide de magistrado, porquanto a prerrogativa de foro conferida aos juízes "visa a garantir o exercício do cargo ou do mandato, e não a proteger quem o exerce. Menos ainda quem deixa de exercê-lo".

2. Não trazendo o agravo regimental nenhum fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão hostilizada, esta deve ser mantida, no sentido de que, não mais subsistindo a prerrogativa de foro determinante à competência originária deste Tribunal, devem ser os autos remetidos à Justiça Federal de primeira instância para as providências que entender cabíveis quanto ao prosseguimento da investigação.

(INV 2008.04.00.034421-6/PR, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 4ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 20.05.2010, D.E. 04.06.2010)

**13 – PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. REPARAÇÃO EX DELICTO. DANOS. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO.**

Demonstrado que há excesso na constrição decretada, não é razoável a manutenção da apreensão da totalidade dos bens, sob o fundamento de garantia a fatos contidos em ação penal não objeto do pedido de medidas assecuratórias.

(MS 0011100-51.2010.404.0000/PR, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 30.06.2010, D.E. 06.07.2010)

**14 – PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONEXÃO INSTRUMENTAL NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DELITO REMANESCENTE (ART. 273, § 1º-B, III e IV, do CP). REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE.**

1. A posse ilegal de arma de fogo, por si só, não caracteriza a competência da justiça federal, especialmente quando ausente conexão entre as condutas descritas na denúncia (art. 273, § 1º-B, III e IV, do CP e art. 10 da Lei 9.437/97).

2. Reconhecida a incompetência absoluta da Justiça Federal, impõe-se a anulação dos atos decisórios proferidos por Juiz Federal.

3. Por economia processual reconhecida desde logo a prescrição pela pena concretizada, que não poderia ser aumentada mesmo pelo competente juízo, em face da não *reformatio in pejus* indireta.

4. Remanescendo para exame nesta Corte apenas o delito do art. 273, § 1º-B, III e IV, do CP, e afastado o agravamento da pena privativa de liberdade por conta do concurso material, cabível a fixação do regime aberto para cumprimento da pena inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, bem como sua substituição por restritivas de direitos.

(RVCR 0006535-44.2010.404.0000/RS, REL. DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, 4ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 17.06.2010, D.E. 23.06.2010)

**15 – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REABERTURA DA PERSECUÇÃO PENAL. PROVAS NOVAS. POSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DA VARA. PREVENÇÃO. CONEXÃO COM INQUÉRITO ARQUIVADO. INSTRUÇÃO ENCERRADA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. APLICABILIDADE.**

1. A decisão que decreta o arquivamento do inquérito policial não transita em julgado. Inteligência da Súmula 524 do STF. Havendo elementos de convicção capazes de justificar o exercício da ação penal, desconhecidos da autoridade que procedeu ao arquivamento, é possível o oferecimento da denúncia, conforme estatui o artigo 18 do CPP.

2. Encontrando-se os autos da ação penal geradora da conexão já arquivados, não se justifica a reunião dos processos, à míngua de utilidade de tal procedimento. Precedentes.

3. O princípio da identidade física do juiz, hodiernamente inserido no ordenamento processual penal pátrio (CPP, art. 399, § 2º), comporta exceções, tal como na hipótese de verificação de incompetência absoluta para a apreciação da

lide (CPP, art. 383, § 2º). No entanto, versando-se sobre incompetência relativa, ou tão somente de questão atinente à organização judiciária (v.g. distribuição interna entre juízos do mesmo foro), uma vez constatada após a conclusão da instrução processual, é de rigor a aplicabilidade da regra geral, segundo a qual o magistrado que presidiu os atos instrutórios deverá proferir a sentença, sobretudo a fim de se homenagear o princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Assim, não há falar em nulidade decorrente de eventual não observância da prevenção de órgão jurisdicional em razão de conexão processual, em qualquer de suas modalidades, se verificada, em feito já instruído, em relação a inquérito arquivado

(HC 2009.04.00.034935-8/PR, REL. DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, UNÂNIME, JULG. 19.05.2010, D.E. 01.06.2010)

**16 – PENAL. REVISÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 168-A DO CP. CONTRARIEDADE AO TEXTO EXPRESSO DE LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA.**

Não verificada qualquer contrariedade da decisão à lei penal ou à evidência dos autos, nem configurada a ocorrência de erro técnico por parte do magistrado, não deve ser conhecido o pedido de revisão de julgado findo.

(RVCR 0001755-61.2010.404.0000/PR, REL. DES. FEDERAL TADAAQUI HIROSE, 4ªS./TRF4, UNÂNIME, JULG. 20.05.2010, D.E. 04.06.2010)

**17 – PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. QUANTUM. CRITÉRIOS.**

1. Para definição do *quantum* da minorante prevista no art. 33, § 4º da Lei de drogas, devem ser observadas as condições pessoais do agente e as circunstâncias do delito.

2. Na esteira do que foi consignado no voto revisão, as particularidades do caso concreto – não se apresenta demasiada a quantidade de droga apreendida (785g de cocaína); a natureza do entorpecente é neutra; estava sendo transportada parte junto ao corpo e parte em cápsulas engolidas, aparentando ser mero transportador (mula); indivíduo jovem, que reside com a mãe, tendo formação profissional e emprego, não demonstrando personalidade voltada para o crime – indicam a redução da pena em percentual maior, de 1/3 (um terço).

(ENUL 2009.70.02.002522-6/PR, REL. JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA CRISTINA CRISTOFANI, 4ªS./TRF4, MAIORIA, JULG. 17.06.2010, D.E. 25.06.2010)

**18 – PENAL. PROCESSO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE CERTIDÕES DE NASCIMENTO (ART. 297 DO CP). APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE E DE CARTA DE HABILITAÇÃO IDEOLOGICAMENTE FALSAS PERANTE AGENTES POLICIAIS. (ART. 304 C/C ART. 299, AMBOS DO CP) AUTODEFESA NÃO CONFIGURADA. DOLO. DOSIMETRIA DAS REPRIMENDAS. ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS.**

1. Comete o delito de falsidade material de documento público o sujeito que encomenda a outrem a confecção de certidões de nascimento mendazes para delas se favorecer, porquanto possui o domínio efetivo da conduta realizada.

2. O elemento subjetivo do tipo, no delito do artigo 297 do Código Penal, consiste na vontade livre e consciente de falsificar ou ordenar que terceiro falsifique, no todo ou em parte, documento público.

3. Não é atípica a conduta do agente que, em situação de flagrância, faz uso de documentos contrafeitos, a fim de evitar a sua correta identificação e, por via de consequência, a descoberta de sua condição de foragido. Exercício do direito de autodefesa não caracterizado.

4. O dolo, no tipo do artigo 304 do Estatuto Repressivo, é genérico, ou seja, consubstancia-se na conduta voluntária de usar o documento com a ciência de que o mesmo é inidôneo.

5. Os registros criminais que apontam condenações com trânsito em julgado poderão, na aferição da pena-base, ser considerados a título de Maus antecedentes.

6. O art. 61, inciso I, do CP é taxativo ao considerar a reincidência como circunstância que sempre agrava a pena, quando comprovado que o réu já teve contra si condenação anterior, pelo mesmo delito, dentro do quinquênio anterior ao fato apurado nos autos.

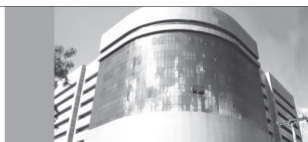
7. A causa de aumento da continuidade delitiva (art. 71 do CP) deve ser valorada ao final da mensuração das sanções penais aplicadas aos delitos componentes da cadeia criminoso (art. 304 e art. 297, ambos do CP), levando-se em consideração a reiteração interna e externa no cometimento dos mesmos.

8. O montante de dias-multa deve guardar simetria com o montante de pena privativa de liberdade aplicada. Na fixação do valor de cada unidade diária há que ser observada a capacidade econômica do acusado.

9. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade ao condenado que figura como réu em muitas outras ações penais e que apresenta condenações com trânsito em julgado. Hipótese em que a medida não se mostra socialmente recomendável (art. 44 do CP).

(ACR 2006.70.01.005867-2/PR, REL. P/ ACÓRDÃO DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, 8ªT./TRF4, JULG. 30.06.2010, D.E. 09.07.2010)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO  
**Juizados Especiais Federais**  
Incidentes de uniformização de jurisprudência



**01 – IUJEF. CONHECIMENTO. FUNDAMENTOS DOS ACÓRDÃOS RECORRIDO E PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. PERICULOSIDADE.**

1 – É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles. Questão de Ordem nº 18 da TNU. Incidente conhecido apenas em parte.

2 – A atividade de frentista não gerava, pelo simples exercício da profissão, direito à aposentadoria especial, na vigência dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

3 – Entretanto, conforme a súmula 198 do TFR, há o enquadramento especial se comprovado o exercício de atividade perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não relacionada nos regulamentos.

4 – Nos termos de firme jurisprudência, a demonstração da periculosidade, até a entrada em vigor do Decreto 2172/97, pode-se dar por qualquer meio de prova e não só por laudo técnico.

5 – Uma vez comprovada a exposição permanente do frentista a condições de risco, por qualquer meio de prova, até 05.03.1997, há o enquadramento de atividade especial.

(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 2007.70.51.001311-6/PR, REL. JUÍZA FEDERAL LUCIANE MERLIN CLÈVE KRAVETZ, TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO/TRF4, UNÂNIME, J. 19.03.2010, DE 15.06.2010)

**02 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI Nº 8.123/91.**

1. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana.

2. Recurso provido.

(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 2009.70.95.000251-8/PR, REL. JUÍZA FEDERAL LUÍSA HICKEL GAMBA, TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO/TRF4, UNÂNIME, J. 19.05.2010, DE 15.06.2010)

**03 – CÍVEL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA – GDPGTAS. PERCENTUAL DE 80%. PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL.**

1. Deve ser mantida a vigência da regra de transição do art. 7º, parágrafo 7º, da Lei 11.357/2006, a qual estatui que o pagamento da GDPGTAS dar-se-á ao servidor da ativa do PGPE no percentual de 80% – até que seja regulamentada a gratificação e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

2. A regra aqui adotada deve estender-se à Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – GDPGPE, eis que se trata esta de vantagem sucedânea da GDPGTAS e que, a teor do contido no art. 7º, parágrafo 7º, da Lei 11.357/2006 (com redação dada pela Lei 11.784/2008) deve ser paga, transitoriamente ao servidor da ativa, no percentual de 80%.

3. Incidente provido.

(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 0007647-82.2008.404.7254/SC, REL. JUIZ FEDERAL ALBERI AUGUSTO SOARES DA SILVA, TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO/TRF4, MAIORIA, J. 21.05.2010, DE 15.06.2010)

**04 – TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO OBJETO DA SENTENÇA EXEQUENDA. POSSIBILIDADE DE A FAZENDA NACIONAL PRODUZIR PROVA DO FATO EXTINTIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO DA PARTE AUTORA.**

1. Distingue-se a situação de não se condicionar a restituição do indébito à apresentação das declarações de ajuste anual, da hipótese de se permitir à Fazenda Nacional a comprovação do fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora.

2. Faculta-se à Fazenda Nacional a prova do fato extintivo ou modificativo do direito da parte autora, nos termos do art. 333, II, do CPC.

3. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

(INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF 2008.72.58.000218-9/SC, REL. P/ACÓRDÃO JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO/TRF4, MAIORIA, J. 21.05.2010, DE 15.07.2010)